





Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional no Paraná

*A. cite.*

*P. 8 14 919*



*Paraná*

Dizem Costa Moniz <sup>de</sup> comerciantes estabelecidos na cidade de S. Paulo, por seu advogado e procurador abaixo-assignado, que sendo credores do sr. Manoel Lopes Fortuna, residente nesta cidade, da quantia de tres contos, quatrocentos e setenta e dois mil e trescentos e vinte reis, proveniente de mercadorias que lhe foram fornecidas, como provam os documentos juntos á presente sob numeros 2 e 3, e como até esta data não tenha o supplicado pago aos supplicantes o importe de seu debito, não obstante os meios amigaveis empregados pelos supplicantes para haver o pagamento referido, querem os supplicantes propor contra o supplicado Manoel Lopes Fortuna a competente acção ordinaria para o fim de ser o supplicado condemnado a pagar-lhes a quantia referida, juros da mora e custas.

Protestando, desde já, os supplicantes pelo depoimento pessoal do supplicado, por carta de inquirição onde lhe convier e necessario for e por todos os meios de prova admittidos em direito,

Pede e requer se digne V. Exa. ordenar que seja feita a citação do supplicado para na primeira audiencia deste juizo, ver se lhe propor a presente acção e na forma da lei lhe ser assignado o prazo para a contestação, ficando desde logo citado para todos os demais termos da acção, até final setença e sua execução, tudo, de accordo com as leis, sob pena de lançamento e revelia.

Juntando os necessarios documentos que provam sua pre-



tenção e por ser de Justiça

E. R. M.

Caritiba, 8 de Abril de 1919



Carvalho e Silva  
Advogado

Junta quatro documentos.

Certidão

Certifico que em virtude da petição retro, e o despacho nella lançado, entimei nesta cidade o Senhor Manoel Lopes Fortuna por todo o conteúdo da presente petição e seu despacho, o que tudo lhe foi lido, e de tudo bem sciente ficou, assim como do lugar, dia, e hora das audiencias deste juizo, referindo e' verdade do que dan He'.

Caritiba 8 de Abril de 1919

Official de justiça

João Manoel da Rosa

Carvalho  
H. 000



Doc no 1

"PROCURAÇÃO"

COSTA MONIZ & CO., negociantes estabelecidos nesta praça á rua Florencio de Abreu numero 34, pela presente nomeiam e constituem seus bastantes procuradores na cidade de Curitiba, estado do Paraná, os Srs. MALHEIROS & CO., tambem negociantes, estabelecidos naquella praça, para o fim especial de receberem do Sr. Manoel Lopes Fortuna residente naquella cidade, a quantia que o mesmo senhor é devedor á elles outorgantes, podendo para isso, requererem, intentar acções, defendel-as, nas contrarias, tomar parte em assembléas, votar, serem votados, jurar, transigir, fazer accordos, substabelecer a presente, emfim fazer tudo o que necessario fór para o bom desempenho deste mandato, pelo que dão por firme e valioso como se por elles proprios fosse feito.-

S. Paulo 21 de Janeiro  
de 1919



Justo Malheiros & Cia

Recebemos a firma supra, con fi.  
São Paulo, 21 Janeiro de 1919  
Em testemunho do qual decorrendo  
Antônio de Góvina Guindara



Substabelecemos a presente pro-  
curação ao Sr Oscar Joseph Pacio Silveira  
Curitiba 5 Fevereiro de 1919  
Malheiros & Cia



Recebemos a letra e fir-  
ma do Substabelecimento supra



e a firma e signal publico  
debulhiao a face decto  
Cur 5 de Terer  
Cur testador  
Manuel Jose



*[Faint, illegible handwritten text]*

*[Faint, illegible handwritten text]*

*[Faint, illegible handwritten text]*



Repub

ESTADO

Instrumento de P  
 dado a favor de S  
 de S. Paulo. SAIBA  
 Nosso Senhor Jesu  
 nesta cidade de C  
 em meu cartorio c  
 nesta cidade  
 conhecido de mim  
 de pagamento  
 Abril de 1918  
 bio, á nós ou  
 treis contos  
 ler recebido  
 mento indepe  
 ban, 15 Turit  
 reis de sell  
 tro um carim  
 gado Rocha, S  
 Costa Moniz



**COSTA MONIZ & Co.**  
 ARMAZEM DE COUROS  
 R. FLORENCIO DE ABREU, 34  
 SÃO PAULO

Costa Moniz & C.  
 N. 0343

R\$. 3:492,820

São Paulo, 23 de Abril de 1918  
 A vista pagará V. - S. por esta nossa  
 unica via de Letra de Cambio, á nós ou á nossa ordem a esta  
 cidade, em moeda corrente a quantia de tres contos e quatro  
centos e setenta e dois mil e trezentos e vinte reis  
 Valor recebido em mercadorias e no dia do vencimento  
 fará o prompto pagamento independente de mais aviso.

Áo Sr. Manoel Lopes Fortuna  
 Rua Aquidaban 15  
 Curitiba  
 Estado do Paraná

*Costa Moniz & Co.*

que tendo notificado ao sacado do presente processo por... foi dito  
 que deixava de aceitar a referida letra de cambio por ser credor dos sa-  
 cadores da quantia de seiscentos e trinta e nove mil feis, do que dou fé.

800  
 1915

710 M  
 3A



Apontada no livro proprio no 10.  
Profectura em 8 de Junho de 1868  
M. J. Gonçalves



apont. Malheir & C

639/2



Repub

ESTADO

M. J. Gonçalves

Tabellião Vitalicio

BA  
3  
PARANA

Instrumento de Protesto de Letra de Cambio

dado a favor de Senhores Malheiros & Companhia, digo, da Comp. Calçado Rocha de S. Paulo.

SAIBAM quantos este publico instrumento de protesto virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezoito

nesta cidade de Curitiba, aos seis dias do mez de Junho

em meu cartorio compareceo os mesmos senhores Malheiros & Companhia, residentes nesta cidade

conhecido de mim Tabellião, do que dou fé, e por elle me foi apresentada para ser protestada por falta de pagamento e recusa de accete no dia em que apontei, a Letra de Cambio

do teor seguinte: Rs. 3:472\$320. São Paulo, 23 de Abril de 1918. A vista pagará V.S. por esta nossa unica via de Letra de Cambio, á nós ou á nossa ordem nessa cidade em moeda corrente a quantia de treis contos quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e vinte reis, valor recebido em mercadorias e no dia do vencimento fará o prompto pagamento independente de mais aviso. Ao Snr. Manoel Lopes Fortuna, Rua Aquidaban, 15 Curitiba, Estado do Paraná, Costa Moniz & Ca. Ao alto estão oito mil reis de sellos federaes, devidamente inutilizados com o meu carimbo. Ao centro um carimbo e impressa a firma dos sacadores. No verso: Pague-se a Co. Calçado Rocha, S. Paulo, ou á s/ordem a/em conta. S. Paulo, 23 de Abril de 1918. - Costa Moniz & Ca. Apontada no livro proprio n. 10. M. J. Gonçalves. Certifico que tendo notificado ao sacado do presente protesto por elle me foi dito que deixava de aceitar a referida letra de cambio por ser credor dos sacadores da quantia de seiscentos e trinta e nove mil feis, do que dou fé.

8 de Junho 1918  
F. J. Gonçalves





Sciende o portador de todo o occorrido, por elle me foi dito que protestava..... haver d. os res.

*Josuevris*

.....ou de quem mais direito tiver toda a importancia da referida *Letra de Cambio* com custas, perdas, despesas legaes, premios e mais interesses da lei e estylo commerciaes. E eu *Manuel Jr.*

*Sifracabres* Primeiro Tabelião de Notas desta cidade de Curityba, <sup>escri</sup>subcrevo e assigno com o apresentante da mesma *Letra*

e testemunhas infra assignadas, moradores nesta cidade, aos *oito* dias do mez de *Junho* de *1918*

*Em test. da Verdade*

*Manuel José Sifracabres*

O Apresentante *por Filipe de Rocha Malheiros & Cia*

Testemunha *Teogofano Carabre*  
*Valdequar Campos*

Lançado a fls. *120* do Livro N.º *20*

Curityba, *8* de *Junho* de *1918*



*22.000*





MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA  
N. 15 RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

Curytiba, 10 de Março de 1918

Illm. Srs Costa Moris. C.



*Handwritten in red ink:*  
P. Paulo

3185

Illustres Srs,

Tou em poder sua carta de 7 a cujos dizeres passo a responder. Peço-lhe por ter-se exgotado a paciência de V. S. neste, é verdade, amolante negocio, resta-me a esperança de que em reserva terão ainda uma pequena porção do precioso remedio que sempre nos conduz ao bom caminho dos Reinos de Deus, para que mais uma vez dispensem um pouco de attenção ao que lhes passo a expor.

Como não lhes mereço confiança pouco importa poderão remetter as pellicias que estão em seu poder por intermedio de qualquer Banco ou casa Commercial desta praça nas condições expressas em minha carta de 12 Fevereiro, como é de prever, quanto mais tempo aqui estiverem retidas as referidas pellicias mais as quererão deprecitar por não serem frescas etc, porém, ellas realmentemente deprecidadas em sua qualidade devido ao longo tempo que aqui estão retidas cabe a V. S. tal responsabilidade pois quando para aqui as mandei estavam frescas e perfectas e se não lhes convinha

Cont.



Receb.ª  
Resp.ª



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA  
N. 15 RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ



Curytiba, 16 de Março 2ª feira  
de 1918

M. Costa Moris & C. 7



3165

indiquei-lhes o que devião fazer em tal caso sem que isso lhes prejudicasse, não quire, não attender ás indicações dadas, terão de supportar as consequencias de sua precipitação e levarei em conta qualquer depreciação que tenham sofrido em sua qualidade devido ao demasiado tempo retidas em seu poder; com referencia aos preços admira-me seu dizeres visto que ha muito qualquer carneira vale 1.400 reis e se uma casa daqui vendeu ahi pellicias a 1.300 reis como fazem referencia admira-me que as tivessem posto a disposição, ao menos é o que me consta.

Com mesmo de suppor que não acreditem na offer- ta que tive de dizerem isso lhes convem pouco importa, entretanto para lhes mostrar a verdade, conoindo-lhes, poderão remetter as pellicias ao G. J. Licio Hoog contra o mesmo, sacan- do a importancia de Rs 3.200,00; se forem realmente as mesmas pelles que mandei e estiverem em perfeito estado, devolvendo-me 2.900,00 a importancia de Rs 3.600,00 quantia com que ficarei haver, por saldo de nossas contas como passo a demonstrar.

Cont.

Receb.ª 21.3.18  
Esp.ª



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA  
N. 15 RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

Curytiba, 16 de Março 3 de 1918  
Illm. Sr. Costa Morais & C.

3185

Saldo de sua c/c 3.472/21/320  
Menos  
Commissão de 2% sobre recebimentos 639/000  
2.833/21/320  
Pagu contra Julio 26009 3.200/000  
Liquido a meu favor por saldo dep. 366/680

Seu archivo desapareceu minha carta de 6 Março 1914 porque nesse tempo mais ou menos tive occasião pessoalmente, com um empregado de seu exercitório de fazer referencias a alludida carta. e nada tinhamos que annuir quanto ao que a mesma reclamava porque o credito de 2% sobre recebimentos feitos era de seu dever fazer-me conforme combinado.

Sem mais, sempre as ordens  
Manoel Lopes Fortuna

Receb.ª 21.3.18.  
Resp.ª

800/16/919  
J. Costa Morais & C.







19

Translado de audi-  
encia - Sabbado 12  
de Abril de 1919.



Deo audiencia ci-  
vil, hoje, a hora treze,  
no lugar do costu-  
me o Sr. Dr. João Ba-  
ptista da Costa Caron-  
ho Filho, Juiz Fe-  
deral; aberta a mes-  
ma com as formal-  
idades da lei, as  
toque de campainha,  
pela parteira dos  
auditores João Ma-  
desta da Costa, Nello  
compuzeeo o Dr. Oscar  
Joseph de Placido e  
Silva, e disse que por  
parte de seus consti-  
tuintes Costa Muniz  
& Companhia accu-  
sava a citacão feita  
ao Sr. Manoel Lo-  
pes Sustuma para  
ver se lhe propor-  
m a accão ordina-  
ria nos termos da  
petição inicial que  
apresentou e requie-  
ria que sob pen-  
gã se houvesse a

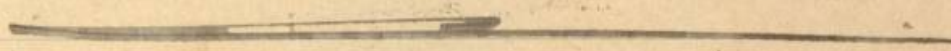


a mesma citação  
por feita e acceu-  
sada e se assignar,  
se ao mesmo Sr.  
Manoel Lopes Fur-  
tuna, a praso da  
Lei para contesta-  
ção, sob pena de re-  
velia e laesamento.  
O que avocão pelo  
juiz mandou apre-  
ghar a citação pelo  
parteiro dos audito-  
rios que deo sua  
fé de se achar presen-  
te, por seu advogado  
o Dr. Vieira de Slen-  
car, o qual exhibio  
a respectiva proce-  
randa, pedindo que  
a mesma fosse jun-  
ta aos autos, e requie-  
ria existia deites na  
forma da lei. Na  
forma da lei foi  
deferido - e dada  
mais foi requeri-  
do um assento  
de que fazeo este  
termo. Eu Juiz  
Criso Maranhão  
Escrevi juramento  
o escrevi. Eu Paul



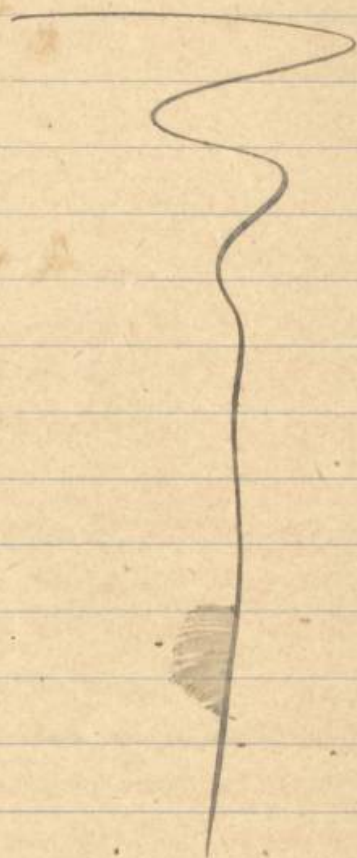
Em Paul Plaisant  
Escritor e jornalista.  
(Assig.) Costa e Silva  
Lho. Junt. Madri  
da Rosa - Junt. Q.  
Jorn. do Qu. de J.

© Plaisant  
Paul Plaisant





Junta de  
de 15 de Abril de  
1919, para a proeza  
enfrentar do que facei até  
tudo - em, para a Mai.  
de 1919, em 1919.





M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas  
CURITYBA — EST. PARANÁ

# Republica dos Estados Unidos do Brazil



Livro ..... 181 ..... Fls. .... 191

Traslado ..... Primeiro

**MANOEL JOSE' GONÇALVES** serventuario vitalicio do 1.º officio de Tabellionato de Notas nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná etc.

Traslado de Procuração bastante que faz Manoel Lopes Fortuna, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e ..... dezenove ..... aos ..... onze ..... dias do mez de ..... Abril ..... do dito anno, nesta cidade de Curityba Estado do Paraná perante mim, Tabellião, comparece ..... o ..... como autorgante ..... o senhor Manoel Lopes Fortuna, residente nesta cidade e

reconhecido ..... pelo ..... proprio ..... de ..... mim e ..... das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e ..... me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito noméa ..... e constitue ..... seo ..... bastante Procurador ..... o doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado, brasileiro, casado, residente nesta capital, com escriptorio a rua Quinze de Novembro, n. 37, para o fim especial de, em nome do outorgante e como se presenta fosse, defendel-o em todos os termos de uma acção contra o mesmo requerida para cobrança de certa quantia perante o Juizo Federal desta Secção do Paraná por Costa Muniz & Ca, de São Paulo; para cujo fim concede ao seu dito procurador e advogado poderes especiaes e illimitados, podendo contestar a acção, treplicar, juntar aos autos quaesquer papeis ou documentos, receber citações incidentaes, requerer e assistir qualquer diligencia ou prova judicial, arrazoar afinal, recorrer de qualquer despacho ou sentença e seguir o recurso até ultima instancia, offerecer reconvenção á acção proposta por Costa Muniz & Ca, para haver dos mesmos prejuizos, perdas e damnos a que se julga com direito e mercadorias consignadas aos mesmos que os retiverem illegalmente ou o seu respectivo valor, desistir da acção e reconvenção, assignando o respectivo termo, receber qualquer importancia e dar quitação, podendo em summa, o seu mencionado procurador praticar todos os actos que entender convenientes ao fiel

Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial (Aviso n. 704 de 1903 do Ministerio da Justiça; Decr. 4.775, art. 4.º letra B)



desempenho do presente mandato, inclusive o de substabelecer a presente se convier.

todos os seus poderes em direito permittidos para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juiz e fóra d'elle requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas o demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos: contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo e fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos requerimentos protestos, contra-protestos e termos: ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos ate a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação; para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelicidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este ins'rumento que lhe..... li acceit..... e achado

conforme assigna com as testemunhas abaixo que a tudo estiveram presentes, sobre o sello Federal em estampilhas no valor de dois mil reis, perante mim Victor Maravalhas, Escrevente juramentado queo escrevi. Eu Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevo. (Assignados): Curitiba, 11 de Abril de 1919. Manoel Lopes Fortuna. Waldemar Campos. Edgardo de Carvalho. Traslada da mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir ao qual me reporto e dou fé. E eu

*Manoel José Gonçalves* 1º Tabellião subscrevi.  
Conferi e assigno em publico e razo:

Em teste de verdade.

*Manoel José Gonçalves*





Viota

deu deus de deus de  
1919, foz estas outas em  
vinto ao Sr. Visin de deus  
em; do Qu foz este tem  
- Ju. Paul Mai-  
santamente, eus -

44

Juro molestia e refui-  
ro proofacão por  
cinco das, na forma  
da lei. Curitiba, 26  
de Abril de 1919.

Cad.  
Manoel Vieira B. de Albuquerque

Data -

No mesmo dia  
reunia declarado me  
forum utriusque testes  
artas. Eu fozmado  
Maraquelles Escrivão  
fuzmado e escrevi  
Ju. Paul Maiar, es-  
crivaõ, publico



Conclusão.

Das vinte e seis autos do  
meu de fls de sessenta e nove  
novecentos e de nove  
fazo estes autos con-  
clusos. Eu Francisco  
Marquinhos Escrivão  
juramentado e escrivão  
Paul Mascot escrivão

Offy

Sim.

28 14 919

Barão

Data

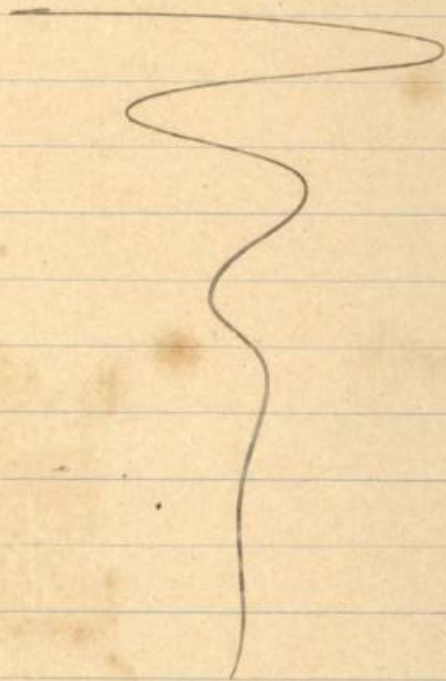
No mesmo dia, my e anno  
supra, em foram entygos estes  
autos; do que fez cert  
fimo - Ju. Paul Mascot  
escrivão escrivão.







Handwritten text in Urdu script, likely a signature or a short note, located in the upper middle section of the page. The text is written in a cursive style and includes the year 1919.





15  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional Federal no Paraná

P. 20 14 919

Bernardo

Diz o abaixo-assinado advogado de Costa Muniz & Cia na  
acção que neste Juizo contende contra Manoel Lopes Fortuna,  
que se digne VEx. ordenar que seja junto aos autos da referi-  
da acção o substabelecimento da procuração que vae anexa ao  
presente.

Assim, nestes termos



E. R. M.

Contada, 26 de Abril de 1919  
Oscar Augusto Facundes Filho  
Advogado





# Procuração.

16

O abaixo assignado, negociantes, residentes nesta Cidade, á rua 15 de Novembro n.º 12, substabelecem na pessoa do Sr. D.º César Joseph de Plácido e Silva, advogado, brasileiro, casado e residente á rua D.ª Muriçy n.º 13 desta Cidade de Curitiba, os poderes que lhes foram confiados por uma procuração a si passada pelos Srs. Costa Muriçy & Cia, negociantes, residentes em S. Paulo com o fim de ser proposta contra o Sr. Manoel Lopes Fortuna, residente nesta Cidade, a competente acção para que seja este ultimo obrigado a pagar aos primeiros a importância de treis mil e trescentos e setenta e dois mil e trezentos e vinte reis (3.472.320) de quem é devedor, e bem assim em os poderes que têm na alludida procuração, ratificam todos os actos praticados pelo referido advogado, indispensaveis ao officio da acção anterior ao presente substabelecimento, taes como petição inicial, citação, assignação do prazo para contestação e outras, com reserva para si de identicos poderes.

Curitiba 11 Abril de 1919  
Ma. Costa Muriçy & Cia



Puo-



Preenhe a letra e firmo  
a face desta, do Malheur de  
Cm 10 de abril  
em test. de  
Manoel José





Viota

Das vinte e três de Abril  
de 1919, faço estes autos  
em vista do 1º. Livro  
de Oração; do Que fizes  
estes termos - Ju. Paul Mar  
Paul - escrevi e assini.

17a

Não me separado a  
Contestação e a recon-  
vencão inscriptas, aquella  
em meia folha de pa-  
pulo e esta em tres veias  
folhas, todas de-  
vidamente selladas.  
A reconvencão vai  
acompanhada de  
14 documentos.

Coritiba, 1.º de Maio  
de 1919.

Cal:

Luiz Vieira B. S.  
Alencar.

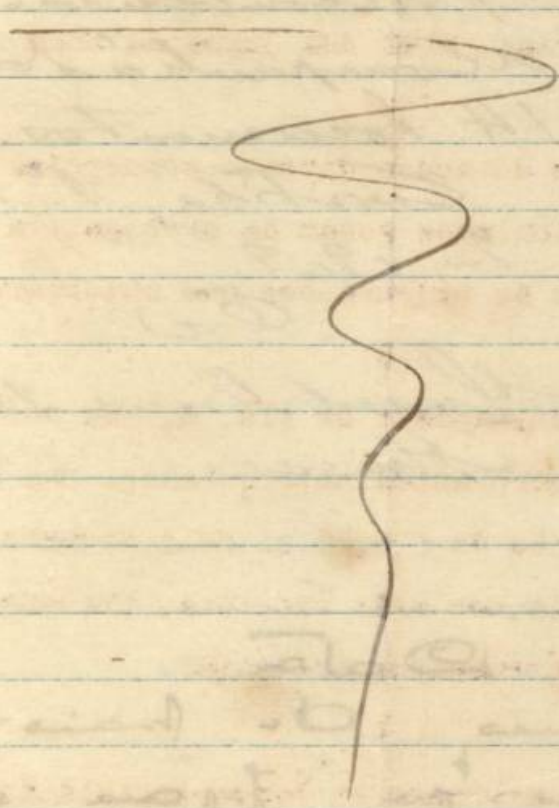
Data

Das cinco de Maio do  
ano sup. me foram estes  
que estes autos, do Que  
fizes estes termos - Ju. Paul  
Paul - escrevi e assini -



*[Faint, illegible handwriting at the top of the page]*

Atos da Junta da  
1919 Junta a entenda  
de que faz este  
Paulo de Paula  
Paulo de Paula



*[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page]*



18

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Constestando a acção, proposta a  
fls., diz Manoel Lopes Fortuna,  
como reu, por seu advogado

Contra

Costa Muniz & Cia, como autores,  
por esta e melhor forma de direito,

o seguinte:

E. S. N.

Provará:

1º

QUE os autores Costa Muniz & Cia propuzeram a presente ac-  
ção para haver do reu Manoel Lopes Fortuna a quantia de trez  
contos, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vin-  
te reis, (3:472\$320), proveniente, segundo dizem, de forne-  
cimento de mercadorias, alem dos juros da móra e custas.

2º

QUE na conformidade do nosso direito commercial somente os  
commerciantes matriculados gosam da prerogativa de mandar  
escrever por outrem as procurações que outorgarem.

3º

QUE não constando do mandato de fls. 3, nem dos autos, se-  
rem os autores commerciantes matriculados, bem é de vér que  
a alludida procuração de fls. 3 só pelo proprio punho dos  
mesmos autores podia ter sido escripta, tratando-se, como  
se trata, de um instrumento particular.

4º

QUE, alem disso, é expresso em nossa legislação civil que  
o instrumento particular de mandato, qual o de fls. 3, de-  
ve conter a designação do Estado e da cidade ou circumscripção  
civil em que fôr passado e a individuação de quem seja o  
outorgado.

5º

QUE não se acham nessas condições o mandato de fls. 3 e o



e o respectivo substabelecimento.

6º

QUE em taes condições a procuração de fls. 3 e o mencionado substabelecimento são illegitimos, isto é, não estão revestidos dos requisitos que a lei prescreve para a sua validade.

7º

QUE sendo assim nullos são os actos praticados pelo procurador constituido nos autos por meio de taes instrumentose em consequencia nullo, desde seu inicio, o processo da presente acção.

8º

QUE ~~no~~ allegado na petição incial se contesta por negação com o protesto de convencer afinal de facto e de direito.

Nestes termos se offerecer a presente contestação que se espera seja recebida e afinal julgada provada para o effeito de se annullar a acção proposta ou ser esta julgada improcedente ou os autores carecedores della e condemnados nas custas.

Protesta-se por todas as especies de provas admittidas em direito.

Coitiba, 26 de Abril de 1919  
Coad.  
Manoel P. de Albuquerque





VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

Em reconvenção diz Manoel Lopes  
Fortuna, como reconvin-  
te, por seu  
advogado,

Contra  
Costa Muniz & Cia, como reconvin-  
dos, por esta e melhor forma de  
direito, o seguinte:

E.S.N.

Provará:

1º

QUE em Dezembro de 1916 o reconvin-  
te Manoel Lopes Fortuna  
remetteu aos reconvin-  
dos Costa Muniz & Cia dezessete duzias  
de pellica de qualidade superior e em perfeito estado de con-  
servação, pedindo que lhe creditassem em conta o preço da  
respectiva factura, que era de dois contos, setecentos e  
vinte e quatro mil e novecentos reis (2:724\$900).

2º

QUE esse preço era a esse tempo (Dezembro de 1916) inferior  
ao preço corrente em S. Paulo para mercadorias similares,  
conforme comunicaram ao reconvin-  
te os próprios reconvin-  
dos.

3º

QUE não obstante essa circumstancia os reconvin-  
dos se recu-  
saram a creditar ao reconvin-  
te o preço da factura, acima de-  
clarada, de 2:724\$900, allegando ser esse valor absurdo e  
exagerado.

4º

QUE a vista disso o reconvin-  
te pediu aos reconvin-  
dos que ven-  
dessem por conta delle a dita mercadoria e caso lhe não qui-  
zessem prestar esse obsequio lh'o avisassem afim de que elle  
recorresse ao intermedio de outra casa.

5º

QUE os reconvin-  
dos, alem de não darem solução a esse pedido  
do reconvin-  
te, retiveram em seu poder indebitamente aquella



mercadoria até hoje, recusando-se a entregar-lh'a, a despeito das reiteradas solicitações do reconvinte nesse sentido.

6º

QUE em Fevereiro de 1918, tendo subido o preço da pellica, Julio Hoog, commerciante desta praça, //offereceu ao reconvinte a importancia de trez contos e duzentos mil reis (3:200\$000), pela pellica em poder dos reconvidos, uma vez que aquella mercadoria continuasse em bom estado.

7º

QUE dessa offerta o reconvinte deu conhecimento aos reconvidos, prevenindo-os de que si elles continuassem a reter essa mercadoria que lhes não pertencia, ella, afinal, no ajuste de contas entre ambos, seria creditada a elle, reconvinte, por aquelle preço de 3:200\$000.

8º

QUE em vez de restituir a mercadoria alheia, de que se apropriaram contra a vontade de seu dono, os reconvidos, reeditando os desaforos com que de ha muito vinha injuriando o reconvinte, lhe disseram em carta que não acreditavam naquella offerta e que só remetteriam a referida mercadoria, que allias não era delles e não se achava em seu poder a titulo de penhor mercantil, a quem lhes garantisse o valor das mesmas ou a importancia que o reconvinte dizia ter-lhe sido offerta.

9º

QUE, sopitando a justa colera de que se achava dominado, o reconvinte, no desejo de por um termo a tão irritante negocio, escreveu aos reconvidos dizendo-lhes que podiam remetter a mercadoria em questão ao já mencionado Julio Hoog, saccando contra o mesmo a importancia de 3:200\$000, uma vez que as pellicas fossem as mesmas que elles lhes havia remettido e se achassem em perfeito estado.

10º



10º

QUE, contrariamente ao que haviam promettido ou declarado, os reconvindos não mandaram a Julio Hoog a mercadoria pertencente ao reconvinte, continuando a retel-a criminosamente em seu poder, não obstante dever realizar-se a transacção projectada com a maior segurança e ser Julio Hoog um ~~commerciante~~ e ser Julio Hoog um commerciante conceituado, com quem os reconvindos tiveram numerosos negócios sempre na melhor ordem.

11º

QUE com este procedimento dos reconvindos ficou o reconvinte privado da posse e disposição de mercadorias suas desde Dezembro de 1916 até hoje, o que lhe acarretou serios embaraços commerciaes, alem de lhe evitar a percepção de vantagens que evidentemente teria si aquellas mercadorias estivessem em seu poder.

12º

QUE, ainda não satisfeito com esse procedimento, manifestamente lesivo do reconvinte, os reconvindos saccaram em 23 de Abril de 1918 contra elle reconvinte a letra de fls. 4, não obstante lhester este proporcionado antes meio seguro e commodo de extinguir o seu debito e apesar de terem em seu poder valor maior pertencente ao reconvinte e em seguida levaram-na a protesto por falta de aceite, com manifesto abalo de seu credito commercial.

13º

QUE em seguimento destes actos propuzeram os reconvindos contra o reconvinte com evidente intuito de lesar e sem justa causa a acção de que tratam os presentes autos.

14º

QUE, em taes condições, estão os reconvindos obrigados a indemnisar ao reconvinte os prejuizos, perdas e danos que lhe causaram.



QUE estes prejuizos, perdas e danos são os seguintes:

- a) 3:200\$000, valor das mercadorias remetidas aos reconvin-  
vindos em Dezembro de 1916;
- b) vantagens de que o reconvinte ficou privado por moti-  
vo da indevida retenção, por parte dos reconvin-  
dos, das mercadorias a elles remetidas pelo reconvinte em  
Dezembro de 1916, conforme se liquidar na presente  
acção ou execução;
- c) honorarios do advogado que o reconvinte foi obrigado a  
constituir por culpa exclusiva dos reconvin-  
dos, honorarios estes no valor de 600\$000, conforme o contracto  
junto sob n.º;
- d) dez contos de reis (10:000\$000), em quanto o reconvin-  
te avalia o damno a elle causado com o injusto protesto  
por falta de accete da letra de fls. 4.
- e) os juros legais.

QUE, alem disso, os reconvin-  
dos são devedores ao reconvinte  
da quantia de seiscentos e trinta e nove mil reis (639\$000),  
proveniente da commissão de 2% sobre as cobranças por elle  
feitas, e mais os juros legais.

QUE de facto entre o reconvinte e os reconvin-  
dos ficou combi-  
nado em 1909 que estes pagariam aquelle, a titulo de commis-  
são, 5% sobre as vendas que elle fizesse e 2% sobre as quan-  
tias que cobrasse.

QUE lhe não tendo sido creditadas as commissões de 2% sobre as  
cobranças, o reconvinte por carta de 6 de Março de 1914 re-  
clamou contra isso e pediu que os reconvin-  
dos levassem a seu credito as ditas commissões.

QUE continuando os reconvin-  
dos a lhe não creditar a commis-



são de 2% sobre as cobranças, o reconvinte insistiu por esse pagamento, reiterando a reclamação feita em carta de 6 de Março de 1914;

20º

QUE tendo cobrado para os reconvidos, durante todo o tempo em que para elles trabalhou, a quantia de trinta e um contos, novecentos e cinquenta mil reis, segue-se que a comissão do reconvinte, a razão de 2%, conforme o combinado, é de 639\$000, como acima já se expôz;

21º

QUE ainda quando aquella commissão não tivesse sido combinada, como foi, sempre ella seria devida, porque é preceito do nosso direito commercial que o commissario pôde exigir do commitente uma commissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso commercial do logar onde tiver sido executado o mandato;

22º

QUE a commissão de 2% sobre cobranças está de accordo com os usos commerciaes desta praça;

23º

QUE neste termos os reconvidos devem ser condemnados no pedido, conforme o articulado nos itens 14º, 15º e 16º, e nas custas, para o que se offerece a presente reconvenção, que se espera seja recebida e afinal julgada provada.

Protesta-se por prova testemunhal, carta de inquirição para fora desta secção sobre os artigos de facto da presente reconvenção, arbitramento, exames de livros e por todas as demais especies de provas admittidas em direito.

Coritiba, 26 de Abril de 1917

Q. ad.

Mansel Vieira de Alencar



Acompanhada de 14 Documentos.





# Costa Moniz & Cia

IMPORTADORA DE COUROS E ARTIGOS  
PARA SAPATEIROS E CALÇADOS PARA CORREIROS E CORTIDORES

Rua I. de Azevedo, 34



GO TELEGRAPHICO: "AGUIA"

CODIGOS:  
A. B. C. 5.ª ED.  
E  
RIBEIRO

Filial: Rua São João, 16  
Av. Rangel Pestana, 147

JWR:-

São Paulo, 12 de Dezembro de 1916.-

Illmo. Senhor:-

*Doc. n. 1*

MANOEL LOPES FORTUNA

C u r i t y b a

R. Aquidaban nº 15-

Amigo e Senhor:-

*Doc. n. 1*

Accusando recebida s/de 5 deste mês, pela presente avisamos-lhe que nesta data levamos ao credito de s/conta de consignação a importancia de Rs. 737\$670, conforme nossa NOTA DE CREDITO Nº 25 e á credito da conta corrente a importancia de Rs. 44\$400 valor de s/comissão s/vendas tambem de accordo com a NOTA DE CREDITO Nº 26 inclusa.-

M e r c a d o r í a s :-

Em vista da grande alta em todos os couros, e mais artigos, pedimos-lhe nos devolva todas as mercadorias que ainda tenha ahí, pois como V.S. verá pela demonstração que damos á seguir as mercadorias aqui dão muito mais. -Pellica preta 3 EX PM que V.S. vendeu á 1\$700 o pé, alcança aqui facilmente 3\$000; ditas 4 EXM vendidas por V.S. á 1\$700, valem agora 3\$200; ditas 05HB vendidas á 1\$900, dão 3\$500; bazerro "Mandarin" mixte 50 L, vendido á 2\$360, dá agora 3\$800; e nessa base quasi todos os artigos.-

Esperamos pois sermos attendidos, e sem mais, somos com toda estima e consideração

De Va.Sa.

Amigos Attos. e Obrigados:-

*Costa Moniz & Cia*



IMP. B. ARNAUD - LYON - FRANCE

2955  
503  
-----  
3075-

4088  
1832  
-----  
2356

12550  
-----  
62750  
32650  
-----  
439210

6375  
-----  
196375  
191215  
-----  
1976210



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA  
N. 15, RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

Carta de 26 de Abril 1919



Via a Ilhópolis, Curytiba, 25 de Dezembro de 1916

Doc. n. 2 23

Mr. Costa Moreira &

Góssia

J. Paulo

Doc. n. 2

1727

Amo. e Lu

Presento seus favores de 13, 14 e 20 do  
corrente que capearão notas diversas.

Tolla falta até para o consumo local, al-  
guma que ~~se~~ parece está valendo 400 rs  
de antigo riuu.

Vaquetas preciso consultar o fregues  
porém parece-me que em vista da acta  
que tiverão não convêm.

Thozes só servem pretas.



Mercadorias as vendidas das ultima  
notas foram entregues no tempo, ainda  
fudo estava mais barato.

Em vista de suas informações quanto a pre-  
cos porque ali se vendem as pellicas resol-  
vi fazer aquisição de algumas que aqui em-  
contrei relativamente em boas condições  
para lhes mandar e como continuava em  
alta creio ter feito bom negocio por Y. P.,  
sua importancia pode ser levada a credi-  
to das consignações; aqui as antigas  
não se vendem actualmente

Com consideração subscrevo-me

Y. P.

Amo. e Lu

Manoel Lopes Fortuna



Contas, 16 de Abril, 1916, Doc. n. 3

24

Niceia Alencar



Cópia

Doc. n. 3

Pellicas que remetti ao Sr.  
Costa Morais p. E. em  
31 Dezembro 1916

5	Suzias pellica pretas			
	B, 90 Cj 3417	1.850	630.850	
5	ditas ditas B, 78 Cj 325,75	2.400	781.800	
2	" " B, 75 " 121,50	2.650	321.900	
2	" " " 73 " 129 "	2.850	367.650	
2	" envernizada B. O. E. M			
	Cj 125,50	3.400	426.700	
1	ditas ditas B. E. M Cj			
	63,25	3.100	196.000	
			<hr/>	
			2.724.900	

Mamoy Copias Fortuna



MEMORANDUM

ARMAZEM DE COUROS  
NACIONAIS E EXTRANGEIROS

ação directa e Vendas por atacado e a varejo

**Costa Moniz & C.**

MATRIZ: RUA FLORENCIO DE ABREU N.º 34  
FILIAL: "CASA S. CRISPINO" - AV. RANGEL PESTANA N.º 147

END. TELEGRAPHICO  
"AGUIA"  
Com. Co.  
A. B. C. 5.ª ED.  
E  
RIBEIRO



W.R.:-

S. Paulo, 29 de Dezembro de 1916.-

À Sr. MANOEL LOPES FORTUNA

*Doc. n.º 4*

C u r i t y b a

Rua Aquidaban 15---

*Doc. n.º 4*

Amigo e Senhor:-

Accusando recebida s/presada carta de 25 deste, em res-  
posta á mesma, informamos-lhe que as mercadorias que lhe pedimos são as  
que em tempo lhe consignamos e que em vista de estarem em alta, aqui dão  
muito mais.- Com referencia ás mercadorias que nos pretende enviar para  
credito de s/conta de consignação, informamos-lhe que só accitaremos  
si o preço nos convier.-

Sem mais, somos com toda estima e consideração  
De Va. Sa.

Amigos Attos. e Obrigados:-

*Costa Moniz & C.*

*22500  
112500  
50000  
082500*



MEMORANDUM

ARMAZEM DE COUROS  
NACIONAIS E EXTRANGEIROS

ação directa e Vendas por atacado e a varejo

**Com. Moniza**

MATRIZ: RUA FLORENCIO DE ABREU N.º 34  
FILIAL: "CASA S. CRISPINO" - AV. RANGEL PESTANA N.º 147

END. TELEGRAPHICO  
"AGUIA"  
CODIGOS:  
A. B. C. 5.ª ED.  
E  
RIBEIRO



JwR:-

S. Paulo, 16 de Janeiro de 1917.-

Ao Sr. MANOEL LOPES FORTUNA

*Doc. n.º 5*

C u r i t y b a

R. Aquidaban nº 15-

*Doc. n.º 5*

Amigo e Senhor:-

Accusando recebidas s/netas de 31/12/16 e de 2 deste mês, com o presente entregamos-lhe nessa NOTA DE CREDITO Nº29 na importancia de Rs.-3149000 que lhe creditamos em c/de consignações.-Esta importancia refere-se ás mercaderias que nos pertencem e as quaes só lhe poderemos creditar.-Com referencias ás outras mercaderias que nos remetteu e que já estão aqui, não poderemos aceitar para credito de s/conta, como já lhe explicamos anteriormente. Queira pois nos remetter unicamente as mercaderias que em tempo lhe consignamos.-

Sem mais, somos com toda estima e consideração  
De Va.Sa.

Amigos Attos.e Obrigades:-

*Jose Manoel*



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUFGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA

N. 15, RUA ÁQUIDABAN N. 15  
PARANÁ



Doc. n. 6

Curitiba, 23 de Janeiro de 1917

Ex. Sr. Costa Moura & Cia

Copias

J. Paulo

1727

Senhores e Pais

Doc. n. 6

Conjuro minha carta de 18 e dou  
recedias seu Memorandum de 16 do corrente.  
As mercadorias que foram doq consignação  
foram vendida à Penitenciaria do Estado  
com quem combinei o prazo de 90 dias para  
fornecimentos, aconteceu que, esta repartiçã  
enviou ao Thesouro do Estado para pagamen  
to como combinado, as C/ das mercadorias  
fornecidas, procuramos receber jui ao The  
souro ord me disserã só ser possível o  
pagamento com prazo de 12 meses e mais,  
nesta situaçã procurei diminuir a inacti  
vidade do Capital e como nã tivesse din  
heiro para lhes mandar procurei adquirir  
as pellica que mandei e que julgo em boas  
condicões, de um freguez que me estava de  
vendo, havendo assim beneficio para mim  
e J. P. sendo que eu liquidaria C/ com o meu  
devedor mais facilmente e J. P. mais depressa  
leviã o Capital em giro, forã so mente essas  
as minhas intenções, como vên fui victima  
da situaçã e agora tendo de aguentar com  
as consêquencia, nã sup motivos para nã  
quererem as pellica, nemellida, sporem  
Cont.



PES FORTUNA  
SERTIÇÕES  
SAPATEIROS, SELLEIROS,  
BENS, AUTOMOVEIS  
LITHOGRAPHIA, etc.

URYTIBA  
UA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ



Urytiba, 23 de Janeiro de 1917  
Costa Moris

1727

se de todo não quizerem, peço vendê-las  
por minha conta e quando eu receber do  
Governo resolveremos o caso com dinheiro;  
entretanto se não quizerem, preste-me  
este obsequio avizemo-me para que eu o  
peça a outra casa.

Com consideração, subscrevo-me  
De V. S.

Am.º O.º Gao  
Manoel Lopes Fortunato





Doc. n. 7



# Cia. Moniz & Cia.

LOZANOS, SELLEROS, CORREIROS E CORTIDORES

Rua Florencio de Abreu, 34

ENDERECO TELEGRAPHICO: "AGUIA"

CODIGOS:  
A. B. C. S. TH ED.  
E  
RIBEIRO

Filial: ~~Rua São João, 16~~

São Paulo, Av. Rangel Pestana, 147  
6 de Fevereiro de 1918.-

JWR:-

Illmo. Sr.

MANOEL LOPES FORTUNA,

Doc. n. 7

-Curitiba-

Rua Aquidaban, 15.

Illmo. Sr.

Tendo nós mandado á essa o n/representante Sr. Dourado, especialmente para liquidar contas com V.S. e nada tendo conseguido devido á teimosia sua em nos querer prejudicar mais ainda, tem esta o fim de advertir-lhe que si até o fim do corrente mês, não vier em nosso escriptorio liquidar as n/transacções e nos entregar as importancias que V.S. abusivamente se apoderou, agiremos pelos meios que a Lei faculta em taes casos, visto V.S. em todo o tempo que lhe demos, não tenha procurado fazer de outra forma como era s/dever. -Levaremos este facto á titulo de colleguismo, ao conhecimento do Sr. Land e outros que representa, para conhecerem methodo "LOPES FORTUNA" de proceder para com as pessoas que lhe confiam seus interesses. -

Sem mais, nos subscrevemos



Costa Mônica & C.

RUA FLORENCIO DE ABREU, 32 e 34

Caracuti

Doc. n. 8

Doc n. 8

Nota de Credito N.º 14

Ào Sr. Manoel Lopes Fortuna

S. Paulo, 5 de Agosto de 1916

ROSCINA, NABEL & CIA, SÃO PAULO

Factura de Julio Hoog	592.000	
± nota vendas a diuhoiro	662.850	1.155.850
Sua commissão 5% sobre o total		57.800



Coritiba, 26 de Abril 1917  
Meus Salmey









Costa Moniz & C.

RUA FLORENCIO DE ABREU, 32 e 34

Doc. n. 9 <sup>31</sup>

~~Doc. n. 9~~  
Nota de Credito N.º 18

Ao Sr. Manoel Lopes Fortuna

S. Paulo, 18 de Setembro de 1916

C/ Corrente

Uma nota de vendas a dinheiro de 10/4	945.200	
Factura de Julio Hoog	1.038.600	
5% comissao de 5% do total	1.983.800 -	99.200

Carteira 26 de Abril 1917  
Cruz de Alencar



25/

10275  
198  
8220.0  
92475.0  
10275.0  
203.441.0

1943800  
9919000  
57500  
17500  
21900  
20800  
8600  
6400  
388500



Costa Moniz & C.

RUA FLORENCIO DE ABREU, 32 e 34

Doc. 2.10 32

Doc. 2.10

Nota de Credito N.º 22

Ao Sr. Manoel Lopes Fortuna - Corrente

S. Paulo, 25 de outubro de 1916

INDICIA, NUNCI & CIA, SÃO PAULO

Sua comissão de 5% sobre fatura  
na no. 1177 de Julio Hoog de

1.513.000

R.

75.700

Costa Moniz & C. São Paulo 25 de outubro de 1916  
Vice-Presidente





MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUAGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA

N. 15, RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ



Doc. n. 71

33

d. 26 de Novembro de 1918

Ilmo. Sr. Costa Moreira &  
Paulo

Ilustrus Srs. Doc. n. 11

Dou em mãos sua carta de 18 deste mez e de seus anexos estão inteiramente. Na minha carta de 12 digo-lhes que, para liquidação de meu debito e necessario a remessa das pellicas que estão retidas em seu poder, as quaes, vendidas me darão o que me falta para tal fim, de outra forma, maneira não me é possível liquidar tal debito. Tais pellicas foram a 2/3 remetidas com o fim de seu producto ser-me creditado, não as venderei e nem tão pouco me avisarão que disso não se encarregaria para que eu tomasse outras providencias não só a bem de seus interesses como dos meus. precipitarão-se e collocarão este negocio em situação muito differente da que devia ser; agora acabão de ter offerta pelas referidas pellicas de \$ 3.200,00 e em vista disso, continuando ellas retidas em seu poder serão, no ajuste de nossas contas creditadas pela importancia do offerta que lizo. Dependendo a liquidação de meu debito sómente da devolução das pellicas, como lhez tenho dito, acho que não devem estar com

Cont.



LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES  
SAPATEIROS, SELLEIROS,  
MANGENS, AUTOMOVEIS  
LITHOGRAPHIA, etc.  
CURYTIBA  
RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

34  
Curitiba 27 de Fevereiro de 1918

Ilm. Snr. Costa Moreira

mais demora que só prejudica V. S. e  
a mim.

Não concordo em dizerem que todas as com-  
missões estão pagas, pois faltam as de 2%  
sobre recebimentos que, em minha carta  
de 6 Março 1914 faço referencia; em  
conclusão: não é tão mau o methodo  
Lopes Fortuna ha outros peiores.

Em mais, sempre as suas ordens  
Manoel Lopes Fortuna

Curitiba, 26 de Abril 1919  
Brião Murray





Doc. n. 12 35



# Costa Moniz & Cia

ADORES DE COUROS E ARTIGOS  
BOLSAS, SELLEIROS, CORREEIROS E CORTIDORES



Florencio de Abreu, 34  
ENDEREÇO TELEGRAPHICO: "AGUIA"

CODIGOS:  
A. B. C. 5.ª ED.  
E  
RIBEIRO

Filial: Rua São João 16

São Paulo, 7 de Março de 1918.  
Illmo. Sr.

MANOEL LOPES FORTUNA,

Curitiba,  
Rua Aquidaban Nº 15.-

*Doc. n. 12*

JWR:-

Illmo. Sr.

Damos recebida s/carta de 27 do passado a qual passamos á responder:-  
P e l l i c a s :-

As de s/referencia só remetteremos á quem nos garanta o valor d'ellas ou á quem nos entregue a importancia que diz ter offerta, pois á V.S. não n'as remetteremos porque devido ao modo pelo qual se tem conduzido connosco, temos razão de sobra não nos merecer a minima parcella de credito.- Estamos d'accordo no que diz que as pellicas nos foram remettidas para serem vendidas e creditadas em s/conta (carta de 22 de Janeiro 1917)mas, são tão absurdos os preços que limitou em s/factura que em tempo algum alcançará metade.-

O f f e r t a :-

Com referencia á offerta que diz ter tido pela mercadoria de Rs. 3:200\$000, não damos nenhum credito, pois essa mercadoria fresca, perfeita etc., se pode obter por metade de s/offerta, em qualquer casa de couros aqui e dizemos-lhe mais, que uma casa dessa praça vendeu na mesma epoca mercadoria igual, aqui em São Paulo á 1\$300 por pé e no entanto V.S. pretende que lh'a creditemos pelo dobro e isto para pagamento de mercadoria que vendeu, ou pelo menos diz ter vendido, apesar de ter ordem de não o fazer, por preços ridiculos, isto é 50% abaixo do que a mercadoria podia dar.- Quanto á dizer-nos que as pellicas ser-lhe-ão creditadas na liquidação por 3:200\$000, não nos assusta, pois o valor será dado por pessoas de criterio e não por V.S. que o não tem e procura por todos os meios nos prejudicar.-  
C o m m i s s õ e s :-

Não temos em nosso archivo a carta que cita e mesmo que V.S. tivesse escripto sobre esse assumpto, nenhum valor teria sem a nossa annuencia, continuando nós a credi-

145 X 145MM - 150MM - 160MM



36

tar-lhe depois dessa data todas as comissões de 5% tratados com a qual V.S. sempre se conformou.-

Convidamos-lhe pois á vir em nosso escritorio sem perda de tempo, prestar-nos conta e entregar-nos a importancia que nos pertence e que por abuso retém em s/poder procurando fugir ao s/dever de vir liquidar contas protelando isso por meio de cartas, as quaes não mais responderemos pois já se nos exgotou a paciencia.-

Sem mais, somos

*[Handwritten signature]*

*Coita, 24 Abril, 1919*  
*Arina A. Almey*





Doc. n. 13

37

# CONTRACTO

Doc. n. 13

1.<sup>a</sup> VIA

Os abaixo assignados, de um lado, como primeiro estipulante, o Sr. Manoel Lopes Fortuna e de outro, como segundo estipulante, o advogado **Dr. Manoel Vieira Barreto de Alencar** deliberaram livremente contractar o seguinte:

1.<sup>o</sup> O primeiro estipulante toma para seo advogado ao segundo estipulante para a fim de defendelo em todos os termos de uma acção contra elle proposta perante o Juizo Federal desta Suécia por Costa Allanir Cia. de S. Paulo, ficando entendido que o segundo estipulante se é obrigado a prestar os seus serviços profissionais na primeira instancia,

obrigando-se o primeiro estipulante a pagar ao segundo estipulante, a titulo de honorarios, em moeda corrente da Republica a quantia de trezentos mil reis, sendo trezentos mil reis pagos neste acto, devendo o restante ser pago apinaal

e mais as quantias com que possa o segundo estipulante occorrer ás despesas de sellos, custas e outras que necessarias forem para o regular andamento do negocio, á medida que forem sendo exigidas pelo segundo estipulante. Os honorarios acima referidos são devidos ao segundo estipulante ainda que não venha elle a prestar seos serviços por circunstancias independentes de sua vontade, como sejam: desistencia, composição, transacção, mudança de advogado e outras que taes.

2.<sup>o</sup> O segundo estipulante obriga-se, por sua parte, a dar contas exactas das quantias que tiver recebido para despesas e a advogar com todo zelo os interesses do primeiro estipulante, defendendo-os e promovendo tudo o que fôr a bem de seos direitos até que seja a causa julgada.

E, como na forma supra exarada se tenham accordado, para firmesa e noticia lavraram-se duas vias do presente contracto, que depois de lidas, achadas conforme, ambos os contractantes assignaram, ficando cada um com uma via

Coritiba, 11 de abril de 1919  
Manoel Lopes Fortuna  
Manoel Vieira Barreto de Alencar  
Adv. - Arthuro de Lippel  
Julio N. M.





MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUGENS, AUTOMOVEIS  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA

N. 15, RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ



Doc. n. 14 387

Curytiba, 9 de Marco de 1914

Illm. Srr. Costa Moreira

Doc. n. 14 J. Paulo

4727

Amos e Sras

Confirmo minha carta de es  
do concerto.

Desde 1911 que não me é  
creditado a commissão de 2% sobre  
as importancias cobradas o que peço  
fazer até hoje.

Com consideração subscrevo-me.

De J. P.

Amo Augusto  
Manoel Lopes Fortuna

Cobrado até hoje 30.956.700 reis

Cor. 26 Abril 1919

Via de Aracy

Cópia





Conclusões -

das leis de Maio de 1919,  
me foram dadas estas antes  
conclusões do Juiz Federal,  
do que foram estas leis -  
leis, para Maisant, exames,  
graves -

- 13 -

Visto nos Autos.

P. 6 v. 919

Barra

Data

das leis de Maio de 1919,  
me foram entregues estas antes,  
do que foram estas leis - leis,  
para Maisant, exames, exames -



# Comentários

das vinte e seis de maio de  
 1919, faço este auto em  
 sua sede no Rio de Janeiro, do  
 que faço este termo. Juiz,  
 Paul Mascarenes, escrivão, escrivão.

213

Sin.

22 v 919

Barros

## Data

No mesmo dia su-  
 pra, me foram entre-  
 gues este autos. Eu Fran-  
 cisco Maravilhas Escri-  
 vante promittido e escrevi  
 Paul Mascarenes, escrivão,  
 Juiz de Direito.





Vista.

Dois vinte e seis dias ao  
mes de Maio, de mil e  
noventa e nove, sou  
vista destes autos ao advo-  
gado dos autores. Em  
Francisco Maravilhas, Es-  
crevente juramentado e  
escrevente - Jo. Paul Mar-  
Paul, escrevente, subscrevo -

Vista

Vão em separado a Replica  
e a Contestação á reconven-  
ção, ambas dactylogra-  
phadas em duas paginas  
de papel sem pauta e de-  
vidamente celladas, sen-  
do que a primeira acom-  
pha um documento

Coritiba, 30 de Maio de 1919

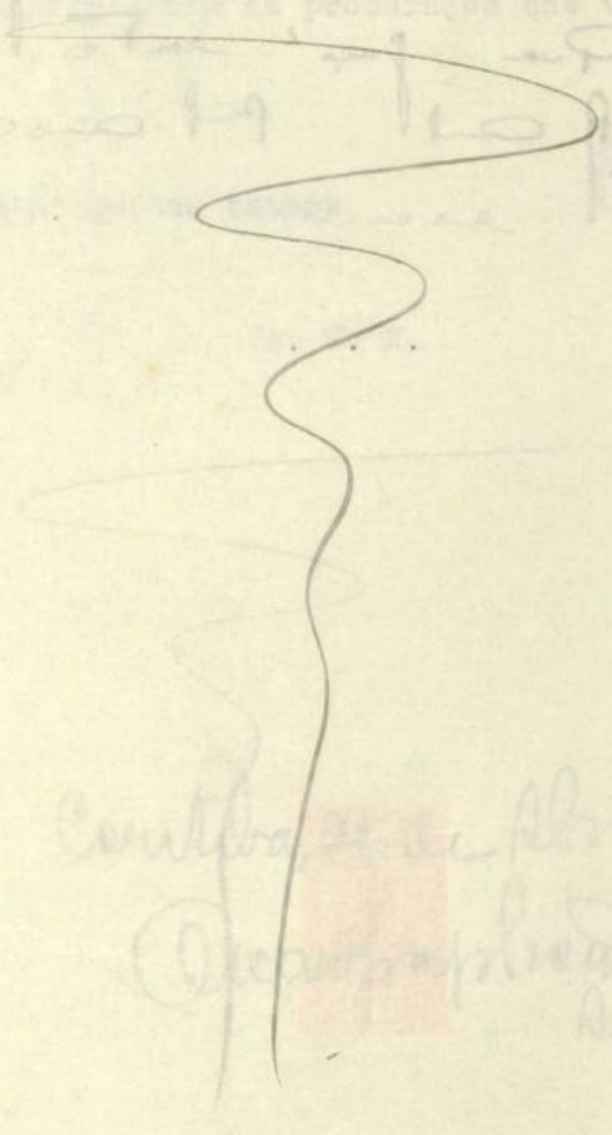
Oscar Joseph Facure Filho  
Advogado.



Associação de J. Social e Federação Zoológica

Data

Os dias de Maio de 1919, me foram entregues estas cartas com a seguinte; do que foi entregue - Ju. Paul Mai -  
Santos, Curitiba.



Carta de 1919  
Geografia



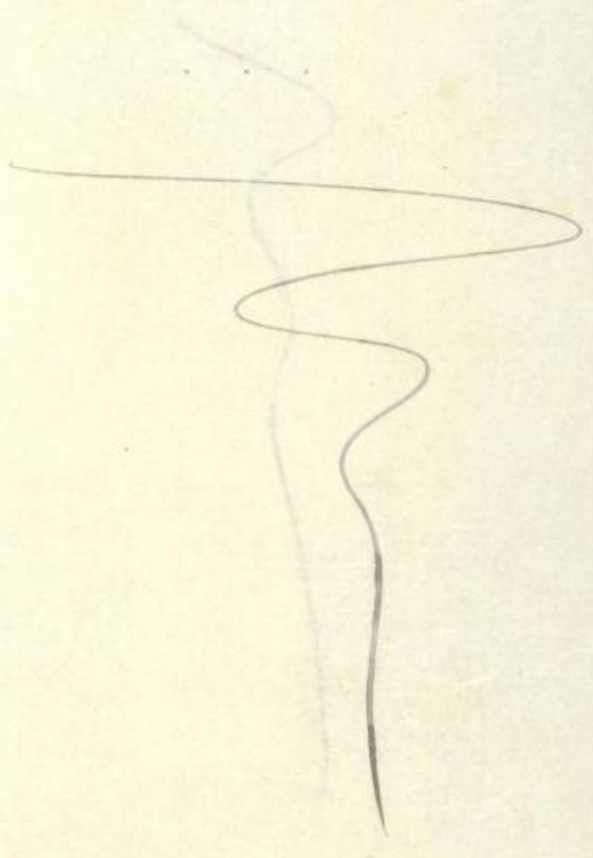
12

1919

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Justiça —

do dia de maio  
de 1919, junto a rep...  
e a...  
do...  
...  
...





112

REPLICANDO a Contestação de fls. 18,  
dizem Costa Moniz & Cia., como Auto-  
res, por seu advogado

contra

Manoel Lopes Fortuna, como Reu, por  
esta a melhor forma de direito e se-  
guinte

E.S.N.P.

*PIP1...*  
*...*

*...*  
*...*

1º-Que os Autores Costa Moniz & Cia são credores do Reu Manoel Lo-  
pes Fortuna, da quantia de treis contos, quatrocentos e setenta e  
dois mil, trescentos e vinte reis ( 3: 472\$320 ), como fazem certo  
os documentos que apresentaram, alem dos juroz da mora e custas.

§§§

2º-Que o mandato de fls. tres está perfeitamente em ordem e bem as-  
sim o substabelecimento de fls. 16.

§§§

3º-Que se não bastasse a sua perfeição para a validade dos actos  
praticados por seu procurador, a procuração exhibida é sufficien-  
te para validal-os, porquanto alli se ractificam todos os actos  
anteriormente praticados por seu procurador e estes são por isso  
plenamente validos dentro das disposições legais.

§§§

4º-Que por esse motivo os actos praticados são legalmente perfei-  
tos.

§§§

5º- Que afinal deve o allegado na Contestação de fls. ser julgado  
improcedente.

Assim, offerecem os Autores a presente Replica á Contes-  
tação de fls. que esperam ser recebida e finalmente julgada prova-  
da para o effeito de ser considerada improcedente a Contestação  
de fls. e continuarem, desse modo, os Autores nos demais termos  
da presente acção, afim de haver do Reu Manoel Lopes Fortuna, a



quantia pedida em sua petição inicial, acrescida dos juros da  
mora e custas, tudo nos termos de sua petição a que se reportam.

res, por ser advogado

contra

Mansel Lopes Fortuna, como Réu, por

em favor de direito e no

Carteira 30 de Maio de 1919  
Oscar José da Paiva  
Procurador



Val acompanhada de um documento

Paiva

1º - que o Autor, Costa Mendes & Cia são credores de R\$ 1.000,00  
por fortuna, de que se trata o documento em anexo, e que  
dois mil, trezentos e noventa e nove réis (R\$ 2.399,00), e que  
se documenta em favor de nota a pagar.  
2º - que o mandado de citação foi regularmente expedido em ordem e bem  
pelo substituído de R\$.  
3º - que se não bastasse a sua regularidade e validade dos autos  
prestatos por seu procurador, a procuração exibida é autêntica  
de peritos, e portanto não se verifica qualquer erro  
entendimento praticado por seu procurador e não se por isso  
poderia retirar o processo das mãos do Juiz.  
4º - que por esse motivo os autos praticados são firmemente paralis-  
dos.  
E - que assim deve o Juiz no Conselho de R\$. ser julgado  
improcedente.  
Assim, oferece os Autos a presente Epitoca & Contas-  
tudo de R\$. que expõe as razões e finalmente julga o pro-  
prio e substitui os autos em favor de R\$.  
de R\$. e substituem, desde logo, os Autos nos demais termos  
de presente epitoca, em favor de R\$ Mansel Lopes Fortuna, e



BRAZIL

h 3

ESTADO DE S. PAULO



COMARCA DA CAPITAL

2.º Tabellião Claro Liberato de Macedo

RUA ALVARES PENTEADO, 32-A



Livro 243 fl. 29

Traslado primeiro

Procuração bastante que fazem Costa Moriz & Cia

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE virem, que no anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO, de mil novecentos e dezesseis, aos vinte e dois dias do mez de maio, nesta cidade de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compareceram, como outorgantes, Costa Moriz & Cia, com advogados desta praça, estabelecidos a' rua Florençio de Abreu n.º 34, representados por seu socio Domingos da Costa Moriz,

reconhecido pelo proprio de anime das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elles outorgantes me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de Direito, nomeavam e constituíam por seu bastante procurador ao Dr. Osorio Joseph de Placido e Silva, bacharel, e advogado, domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, com plenos poderes para o firmo especial de, amigavel ou judicialmente, cobrar e receber de Manoel Lopes Fortuna, o que este lhe restar a dever, podendo, para isso, propor as necessarias acções e seguir-as até final sentença e cumprimento, produzir e impugnar provas, jurar, suspellar, interpor quaesquer recursos, transigir, fazer accordos, dar quitações, substituir e nomear dos impugnações que se aqrescerem, e quaes ratificarem

Curitiba, 30 de Maio 1919  
Ferreira  
300







114

CONTESTANDO a Reconvenção de fls. dizem Costa Moniz & Cia, como reconvinidos por seu advogado



contra Manoel Lopes Fortuna, como reconvinente, por esta e melhor forma de Direito o seguinte:

E. S. N. Provará:

- 1º-Que o reconvinente Manoel Lopes Fortuna, em sua reconvenção de fls. se diz credor dos reconvinidos Costa Moniz & Cia da importância de dois contos setecentos e vinte e quatro mil e novecentos e noventa e seis réis ( 2:724\$900) de umas pellicas que diz lhes haver remittido.
- 2º-Que os reconvinidos em carta de 12 de Dezembro de 1916, solicitaram do reconvinente Manoel Lopes Fortuna as mercadorias que este tinha em seu poder em conta de consignação e pertencentes aos reconvinidos Costa Moniz & Cia.
- 3º-Que já tendo o reconvinente Manoel Lopes Fortuna vendido as referidas mercadorias, declarou aos reconvinidos que, em pagamento, lhes enviava umas pellicas que possuia.
- 4º-Que os reconvinidos Costa Moniz & Cia antes de receber a mercadoria já haviam declarado que, mesmo em consignação, somente receberiam a mercadoria do reconvinente si o preço lhes conviesse.
- 5º-Que os reconvinidos declararam positivamente ao reconvinente que não accetavam dita mercadoria em pagamento das mercadorias que o reconvinente Manoel Lopes Fortuna, tendo em consignação, as vendeu.
- 6º-Que, ante nosso Direito, nenhum credor é obrigado a receber em pagamento de coisa diversa da especie determinada e que por isso os reconvinidos, dando mercadoria em consignação ao reconvinente e tendo esta vendida, não era obrigado a receber em pagamento de merca-



dorias suas que foram vendidas pelo reconvinte, mercadorias que o reconvinte lhe enviara.

§§§

7º-Que os reconvidos não retiveram as mercadorias do reconvinte, que as tiveram em consignação por ordem do proprio reconvinte e as restituiram ao reconvinte por intermedio de uma firma desta cidade, desde que o reconvinte solicitou a sua devolução.

§§§

8º-Que os reconvidos tendo sacado uma letra contra o reconvinte na importancia de seu debito e tendo sido a mesma protestada usaram do direito que por lei lhes assiste, para salvaguarda de seus interesses.

§§§

9º-Que por não pedirem pelos meios amigaveis e (suas) receber do reconvinte a importancia que lhes é devida, é que os reconvidos usando dos meios legais, se viram na contingencia de propor a presente acção.

§§§

10º-Que o reconvinte, sem saber conhecer defendida a justa pretensão dos Autores, ora diz que estes lhe devem seiscentos mil reis, ora affirma que estes lhe devem mais.

§§§

11º- Que os reconvidos nenhuma importancia devem ao reconvinte, porquanto todas as suas commissões lhe foram creditadas.

§§§

12-Que as pretensões do reconvinte são injustas, especialmente as que se referem os itens sob numeros 14, 15 e 16 de sua reconvenção.

E nestes termos offerecem os reconvidos a presente contestação e reconvenção de fls. que esperam seja recebida e afinal julgada provada, para o effeito de se julgar improcedente a alludida reconvenção ou o reconvinte della carecedor e por isso ser condemnado a pagar integralmente aos reconvidos a quantia pedida em sua petição inicial, juras de mora e custas.

Caritiba, 20 de Janeiro de 1919  
Oscar Joseph Facio Filho  
Advogado





# Conclusões.

das leis de maio de 1919,  
para estas outras conclusões as  
leis que Federal, do que  
para estas leis. Ju, Paul  
M. e outros, e outros.

10  
11

Vista a parte con-  
tínua.

30 v 919

Carvalho

## Data

do mesmo dia, em a anno  
depois, na forma entes estas  
leis, do que para estas leis.  
Ju, Paul M. e outros,  
e outros.



Viola

Os dois títulos e um dia de  
maio de 1919, já são estes  
antes de Viola do 15.º - Vi-  
na de Olmeida. Do que já são  
estes títulos - J. Paul Mai-  
dent, e mais, e mais.

Viola

Por viação com os portu-  
gos do estilo. Curitiba, 14  
de Junho de 1919.

Out.

Manoel Vieira R. de Almeida

Data

Os dezesseis dias do  
mes de Junho, de 1919, me  
foram entregues estes autos.  
Em Francisco Maracahás,  
Escrevente juramentado o  
exercício - J. Paul Mai-  
dent, e mais, e mais.



Blm

Das dezessis dias do  
mez de Junho, de mil novecen-  
tos e dezemove, faço estes  
autos e nelhas do Mm.  
Juiz Federal. Eu Fran-  
cisco Maravilhas, Escrevente  
juramentado, o escrevi. Ju-  
ral Maravilhas, Juiz



Blps

Em prova.

P 16 41 919

Paravilha

Data.

No mesmo dia supra  
me foram entregues estes  
autos. Eu Francisco Mara-  
vilhas, Escrevente juramen-  
tado o escrevi. Ju. Jral Ma-  
ravilhas, Juiz



ent-fios que  
notif. quei de parte intima-  
das do despacho que man-  
da, em juizo, do que fi-  
zaram Juntas e da fi!

Jan. 2 de julho - 1919

o Juntas  
Paul Marat

---

Juntas -  
Das sete dias do  
mes de julho, de 1919, junto  
o traslado de audiencia  
em frente. Eu Francis-  
co Maranhão, Escrevente  
juramentado e escriptur,  
Paul Marat, nome, subscrito.



47

## Traslado de Audiencia.

Sabbado 5 Julho 1919.

Quella audiencia civil haize, a hora treze, no lugar do costume, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei; ao to, que de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa. Nella compareceo o Sr Oscar Joseph de Recife e Silva, advogado de Costa Muniz & Cia, na accão em que contendem com Manoel Lopes Fortuna, e disse que tendo o M. Juiz posto em prova a referida accão, requeria que sob pregação se desse por aberta a dilacão, assignando-se ás partes a praxe legal. O advogado não comparecendo foi deferido, havendo o Juiz por assignada a dilacão probatoria. Nada mais foi requerido nem accusado, do que para constar lavrou-se o presente termo que assigna o Juiz e a por.



portino. Eu Francisco  
Marçalhas, Escrevente  
peramentado e escrevi. Eu  
Paul Plaisant, Escrevente  
subscrevi - C. Carvalho,  
João Modesto da Rosa.  
Junt. Conf. e p. do  
do Que deu fe

© Escrivão  
Paul Plaisant

9 1500  
9 2000  
3.500

---



Ex. mo Sr. Dr. Juiz Federal.

Sua.

1 27 VIII 1919

Manaus

Dir Manoel Lopes Fortu  
na que estando correndo a dilacão  
probatoria na açãõ proposta  
contra o suplicante por Costa  
Almeida & Cia per inferio teste-  
munhas e refer per V. Ex. se sirva  
mandar designar dia, hora e lugar  
afim de se realizar a sobredita  
infericão com sciencia da parte  
contraria.

Os testemunhas comparecerão  
independentemente de intimação.

Nestes termos

S. deferimento

Coitiba, 21 de julho de 1919.  
C. ad:  
Manoel  P. de Almeida



Cota.

Designo o dia 25-  
do corrente, a hora 13,  
na sala das audiencias  
deste Juizo.

Caritiba. 21 de Junho 1919

O Escrivaõ.

Paul Mascari

---

Certifico que intimei o  
advogado Dr. Placido  
e Silva, por todo conte-  
udo da peticao e despa-  
cho retro e cota supra;  
ficou sciute e assi-  
Caritiba 23 Junho 1919

O Escrivaõ -

Paul Mascari

---



Testemunha offercida  
por Manoel Lopes Fortuna  
na accão contra este proposta  
por Costa Muniz & Cia.

Julio Hoog, negociante esta-  
belécito, a rua 15 de Novembro  
nesta cidade

Coitiba, a Julho de 1919  
Val:  
Manoel Fortuna B. a branco





42

# Aspentada.

Os vinte e cinco dias do  
mes de Julho de mil  
novecentos e dez e nove  
nesta Cidade de Curitiba,  
na Sala das Audiencias  
do Juizo Federal, onde  
presente se achava o  
respectivo Juiz, Dr. Joao  
Baptista da Costa Carne-  
lho Filho, comygo  
Escrevente juramentado,  
abaixo nomeado, presen-  
tes tambem os advogados  
Drs. Hicira de Alencar  
e Oscar Placido e Silva, ahi  
pela referida autoridade  
foram inqueridas as  
testemunhas que adi-  
ante se veê, arroladas  
pelo rio, do que fuso  
este termo. Eu Francis-  
co Marcavallas Escre-  
vente juramentado escrevi:  
Jo. Paul. Moraes - escriv. -



Primeira testemunha  
Julio Hoog, de tunta e  
tres annos, casado, natu-  
ral deste Estado, mesei  
ante a' sua 15 de Novembro

Testemunhas  
do Rio



desta cidade, onde reside,  
sabe ler e escrever. Aos  
costumes de sua mãe, Vis-  
tumunha que depois de  
ter jurado a promessa  
legal e de ser inquirida  
acerca das artíngas da re-  
comendação que lhe foi  
lida e explicada, disse:  
que em Fevereiro de 1918, o  
deputado effectivamente  
offereceu ao reconvinente Ma-  
nuel Lopes Fortuna a im-  
partancia de 3:200 furos  
(três centos e duzentos mil  
trezentos) pela pellica que  
o reconvinente havia remetti-  
do aos reconvinidos em  
S. Paulo, uma vez que  
a mercadoria se achasse  
em bom estado; que na  
epoca referida a pellica  
havia subido de preço;  
que esta mercadoria tem  
diversos preços, confor-  
me a qualidade, mas  
todos elles subiram na  
epoca já mencionada;  
que o deputado conhecia  
bem a mercadoria remetti-  
da pelo reconvinente aos  
reconvinidos, porque fora  
elle que a importara



injustiça e a recusa  
ao dito reconhecimento; que  
 o deponente não recebeu de  
 conta Minis 16<sup>a</sup> a mer-  
 cadoria em questão; que  
 o deponente teve sempre  
 transações comerciais  
 com os reconhecidos, as  
 quaes só cessaram  
 de uns tres annos mais  
 ou menos ha esta parte;  
 que em todos esses ne-  
 gocios do deponente com  
 os reconhecidos nunca  
 houve duvida alguma,  
 realisando se sempre  
 os negcios na melhor  
 ordem commercial.

Dada a palavra ao advo-  
 gado D. Placido e Silva,  
 por elle foi dito que con-  
 testava o depoimento da  
 presente testemunha  
 por insubsistente, con-  
 fiamme diga a final.  
 Pela testemunha foi con-  
 firmado o seu depoimento  
 por ser verdadeiro.

Nada mais disse nem  
 perguntado lhe foi  
 pelo que deu se por-  
 fendo ao depoimento  
 que depois de lido e





4  
e achado caufoume  
arrigna com o juiz  
e partes. Eu Francis.  
do Maranhão Escrevi  
recente juramento o escrivão  
Jo. José Maranhão, escrivão, antes  
de si.

Maranhão

• Julio Hoog  
Albano Vieira P. Alvim  
Cecilia Josephina Passalunghi

R. Hoog



Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional no Paraná.

*Sim, entretanto, designando a hora e o dia para a audiência.*

*123 11 919*

*Barbosa*

Dizem Costa Moniz & Cia., commerciantes, residentes em S. Paulo, que se achando em prova a acção ordinaria que movem contra o sr. Manoel Lopes Fortuna, commerciante, residente nesta cidade, veem por seu advegado e bastante procurador requerer a V. Exa. se digne, na forma da lei, designar dia e hora para que sejam inquiridas as testemunhas abaixo-arreladas, afim de que possam os supplicantes reforçar a prova de sua acção.

Assim, pedindo que sejam intimadas as testemunhas e bem assim ao Reu Manoel Lopes Fortuna, aquellas para deperem e este para assistir a respectiva inquirição,

E. R. M.

TESTEMUNHAS:

-Sebastião Grillo

-José Malheiros Pinto

ambes residentes nesta cidade.



*Coritiba, 23 de julho de 1919*  
*Oscar Augusto Pacheco*  
*Advogado.*





Cota

Designo o dia 25 a  
hora 14, na sala das  
audiencias - deste Juizo

Coritiba 23 Julho 1919

Observado -

Paul Mauat

Certifico que intimou  
o Dr. Vieira de Alencar  
Sebastião Grillo e José  
Macheyras Pinto, por to-  
do o conteúdo da petição  
e despacho retos, e  
da cota supra, sei-  
ente ficaram e dou  
fi - Curitiba 23 Julho 1919.

Observado -

Paul Mauat



Obsentada -

Das vinte cinco dias  
do mes de Junho de  
mil novecentos e dezeno-  
ve, nesta Cidade de Co-  
pituba, na sala das au-  
diencias do Juizo Federal  
a hora quatorze, onde  
presente se achava o Dr.  
João Baptista da Cos-  
ta Carvalho Filho, Juiz  
Federal desta Secção,  
comigo Escrevente jura-  
mentado abaixo nome-  
ado, presentes tambem  
os Drs. Oscar Placido e  
Silva e Figueira de Sen-  
ear; ahí foram, pela  
referida autoridade in-  
queridas as testun-  
has arroladas pelo  
autor, como abaixo  
se vê; do que fuzo  
este termo - Eze Fern-  
cis Maravalhas, Escre-  
vente juramentado e  
escrevi, em Maio, 10 de  
Junho, 1900 -

Primeira testemunha Ja-  
si Macheiros Pinto, a tin

Testemunhas  
do Autor



trinta e tres annos, casado,  
natural deste Estado  
Commerciante estabelecido  
em sua 15 de Novembro  
desta Cidade, e onde  
reside, sabe ser e escrupuloso  
nos costumes e de sua natural  
sinceridade que prestou  
a promessa legal e foi  
inquirida sobre a certeza  
daquella de 44 p. d. disse  
que recebeu a firma a  
que pertence elle deponente  
dos Sr. Costa Muniz & Co.  
Commerciantes residentes  
em S. Paulo, e para  
seu entregue ao Sr.  
Manuel Lopes Fortuna,  
Commerciante residente  
nesta Cidade, medi-  
ante o pagamento de  
tres cartos e poucos, cor-  
respondente ao debito  
que o nomeado Sr. Manuel  
Lopes Fortuna tinha  
para com os Sr. Costa  
Muniz & Co.; que por  
informações verbales do  
Chefe da firma Costa  
Muniz & Co. sabe que  
essa importancia devida  
da aos reconvidados pelo



pelo reconviute prosem  
 de recebimentos de mer-  
 cadorias dos reconvein-  
 dos, vendidas nesta  
 praça pelo reconviute;  
 que de parte das pellicas  
 procurau por vacas re-  
 zes o Sr. Manuel Lopes  
 Fortuna, a fim de liqui-  
 dar o negocio; que o Sr.  
 Manuel Lopes Fortuna  
 chegou mesmo a ir ao  
 deposito do estabelecimento  
 do deponente, ahi verifica-  
 do as condições do curso  
 devolvido, julgando-as  
 boas, mas declarando  
 que somente liquidaria  
 o negocio, isto e, somente  
 pagaria, a importância  
 devida por elle reconviute  
 aos reconveidos, desde  
 que os reconveidos  
 fizessem o abatimento  
 da importância de (639000)  
 seiscentos e trinta e nove  
 mil reis, paucos mais  
 ou menos, de que se pel-  
 gava credor de commissões  
 sobre recebimentos de mer-  
 cadorias dos reconvein-  
 dos vendidas por elle  
 reconviute; que o recon





reconvincente tinha com-  
missões pelas vendas  
effectuadas e por isso  
é que os reconveindos  
não quizeram satis-  
fazer a exigencia do  
reconvincente Manuel  
Lopes Fortuna, des-  
contando de seu debi-  
to a quantia de que  
se julgava a creditor,  
Deba a palavra ao advo-  
gado D. Vieira de Alen-  
car, por elle foram fei-  
tas diversas perguntas  
que deferidas a testemu-  
nha respondeo que a  
firma Matheiros & Ben-  
de que sadunicas socios  
o de parente e Sebastian  
Grillo, recebeu de Costa  
Muniz & Co. a mercen-  
daria a que se refe-  
rio em seu depoimento,  
com ordem expressa de  
entregal-a a Manuel  
Lopes Fortuna medi-  
ante os pagamentos da  
quantia de tres contos  
e tanto e com a recom-  
mendação de não en-  
trar a referida mer-  
cadoria, caso Lopes



Lopes Fortuna não  
 fizeram o pagamento  
 da mencionada impor-  
 tação; que Lopes  
 Fortuna deixou de fazer  
 o dito pagamento alle-  
 gando que Costa Mu-  
 niz H<sup>a</sup> lhe eram deve-  
 dores da quantia de  
 seiscentos e trinta e  
 nove mil reis, pro-  
 veniente de 2% de  
 commissão sobre  
 cobranças, a que foi  
 contestado por Costa  
 Muniz H<sup>a</sup> dizendo  
 que elle tinha apenas  
 uma commissão sobre  
 as vendas; que a vista  
 do ordem de Costa Mu-  
 niz H<sup>a</sup> e em virtude  
 da recusa de pagamento  
 por parte de Lopes For-  
 tuna, a firma do  
 depute não entregou  
 a mercadoria ahe-  
 comente, a qual con-  
 tinua em seu poder  
 por ordem dos mesmos  
 reconveidos; que os  
 reconveidos lhe disse-  
 ram que a mercado-  
 ria em questão lhes





ches havia sido remittida  
por Lopes Fortuna em  
pagamento do debito  
dente, acrescentando as  
reconhecidos, quando  
lhe fallaram a esse res-  
pecto, que elles não acci-  
taram esse pagamento  
com as referidas mer-  
cadorias, mas sabendo  
a deprente qual o moti-  
vo porque arremi pro-  
cederam as reconhecidos,  
se por estar estragada a  
nao a mercadoria; que  
do exposto, deprehendi  
a deprente que tal mer-  
cadoria pertence a  
Lopes Fortuna, que  
o deprente ignora se  
a mercadoria referida  
fui depositada em poder  
de Costa Muniz & Co, em  
penhor mercantil ou se  
esta a titulo de consi-  
gnacao. Nada mais  
dixi nem perguntar he  
fai, pelo que deo se por  
feito seu pagamento que  
ludo e achado conforme  
anexa com o Juiz  
e partes. Em San-  
cisco Maravilhas, Es.



Essementu juramentato  
e escrevito, pal Mai.  
Joaq. de S. J. de S.

16 Junho  
+ Jos. Mathias de S.  
Oscar Joseph de S.  
Clayton de S. de S.

Segunda testemunha  
Sebastião Francisco Grillo,  
de circunsta equatro an-  
nos de idade, casado,  
natural deste Estado,  
negativamente estabelecido  
do dia 15 de Novembro  
desta Cidade, onde resi-  
de, sabe ler e escrever.  
Das costumbres disse na-  
da. Testemunha que  
depois de prestar a pro-  
messa legal e ser in-  
querida acerca da con-  
testação reconhecendo de  
fo. disse: que os Srs  
Costa e Mm. H.º envi-  
aram aos Srs Mathi-  
as H.º, firma de que  
faz parte elle de parte  
uma caixa de pellicas  
para ser entregue a H.º



12

Manuel Lopes Fortuna  
mediante o pagamento  
de uma letra a vista,  
sacada pelos recon-  
vintes; que tendo sido  
seu socio José Matheiros  
Pinto, o principal in-  
termediario nesse nego-  
cio, quasi oentranha  
interferencia tendo tido  
o deponente, desconhece  
as circumstancias desse  
Cazo; que no entanto ba-  
be por cartas de Costa  
Muniz que est, digo  
que a commissão de  
dois por cento exigida  
por Lopes Fortuna,  
fai promettida por  
um empregado da ca-  
sa Costa Muniz & C<sup>a</sup> e  
naõ por estes, sendo que  
a promessa de uma men-  
cionada chegou ao co-  
nhecimento do deponente  
por affirmativas do recon-  
vintes; que como com-  
mercante sabe que os  
representantes de casas  
Commerciaes somente  
tem commissoes pelas  
recudadas effectuadas. Da-  
da a palavra ao advogado



advogado Dr Vieira e Sen-  
 car, por elle foram feitas  
 diversas permissões, que  
 deferidas, a testemunha  
 respondeo: que a  
 sua firma recebe a merc-  
 cadoria em questão  
 com a recomendação  
 de só entregal-a a Lo-  
 pes Fortuna se elle  
 fizer o pagamento  
 da letra que os recon-  
 vinthos sacaram a vis-  
 ta contra o reconvintho,  
 deoendo não entregal-a  
 em caso contrario; que  
 não tudo o reconvintho  
 fizo o alludido pagamento  
 a firma do deponente dei-  
 xando de fazer a merce-  
 oriada entrega da refe-  
 rida mercadoria, tiran-  
 do o protesto da letra  
 por ordem dos reconvin-  
 thos; que a alludida  
 mercadoria continua  
 depositada na casa del-  
 le de presente a disposição de  
 Costa Muzza Flea; que lhe  
 parece que a mercadoria  
 em questão pertence a  
 Costa Muzza Flea em  
 quanto Lopes Fortuna





não pagar o seu debito;  
que ignora se a dita merc  
cadoria está em poder  
mercantil em poder  
dos mesmos Costa Mu  
nia & Co. Nada mais  
dize nem pergunta  
lhe foi pelo que  
de se par finto de  
apresenta que sendo  
lhe lido e achado con  
forme assigna com  
a fôr e partes Em  
Foz de Iguaçu Manoel  
Chas Esauente para  
muitos e escreve  
J. Paul Manoel - novo  
Julian

Barrou  
x Sebastião Francisco Spill.  
Martinho de Almeida  
Manoel de Almeida B. Alves

R. 10.000



Traslado de Audiencia.  
Sabbado 27 de Julho 919.



Deo audiencia civil hoje a hora treze, no lugar do costume, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, pelo toque de Campaninha pelo porteiro dos auditorios João Modesto da Rosa, nella compareceo o Dr. Oscar Joseph de Placido e Silva e disse que por parte de seus constituintes Costa Muniz & Cia. haendo terminado o prazo para a dilacão probatoria, requeria o seu encerramento, sendo o sob pregão lançadas as partes de mais provas ficando assignado as meoras entre as quaes Manuel Lopes Fortuna com quem contendi em accus ordinaria em andamento neste Juizo, o prazo da lei para fallarem a final. Apresado não compa-



receo fui de ferido. Nada  
mais houve, pelo que  
o juiz mandou encer-  
rar a audiencia e lavar  
a presente termo. Eu  
Francisco Maranhão es-  
crevete juramentado  
e escrevi. Eu Paul  
Vaisant Escrevedor sub-  
teraneo. C. Carvalho.  
João Modesto da Rosa.  
Confesso pelo Deus das  
antunh, do q. de fi

O Escrivão  
Paul Vaisant

---

A. 1500  
B. 2000  
C. 300  
3.800



Lista

Olos seis dias de Agosto de 1918, faço estas autos conclusas sigro com a lista do advogado do autor. Eu Francisco Maranhão, Escrevente Juramentado e Escrevente J. Paul Maranhão, escrevi, etc.

Lista

São as rasgos lineas em separado, estando as mesmas dactylographadas em dez folhas de papel proprio, seu pauta, todas por mim rubricadas e numeradas por paginas de um a vinte e competentemente selladas com estampilhas federaes no valor de seis mil reis. Accusariam - n'as seis documentos numerados de um a sete.

cta, 12 de Agosto de 1919  
Francisco Maranhão  
Escrevente J. Paul



Data -

Nos doze dias do  
mes de Agosto de 1819,  
me foram entregues estes  
autos. Eu Francisco  
Maravachas, Escrevente  
juramentado o escrevi.  
Eu, Paul Mascart, es-  
crevi, subscreevi.

Juntada -

No mesmo dia  
supra declarado jun-  
to as razões com do-  
cumentos, em feute.  
Eu Francisco Marava-  
chas, Escrevente juram-  
mentado o escrevi.  
Eu, Paul Mascart, es-  
crevi, subscreevi.





... para adquirir-se a entrada das importações que recebem  
 ... Sr. Manoel Lopes Fortuna que também é credor dos  
 ... Meritissimo Juiz de certa importância sobre re-  
 ... quando já tinha a comissão combinada e que era  
 ... sobre as vendas efectuadas -  
 ... Porque o Sr. Manoel Lopes Fortuna lhes devesse a importan-  
 ... cia de 3:472\$320, proveniente de mercadorias que lhe foram  
 ... fornecidas e que vendeu, havendo recebido as respectivas  
 ... sommas, os AA. fundado nas leis e no justo direito que lhes  
 ... assistia propuzeram contra o referido Sr. a acção competen-  
 ... te para d'elle haver o total acima alludido, juros legais e  
 ... custas -  
 ... Quanto á certeza da divida o Réu não a contesta e nos docs  
 ... 3 e 4 se encontra a prova cabal e evidente de que realmente  
 ... os AA. merecem o amparo do Direito para haver o que lhes é  
 ... devido -  
 ... No doc. sob numero tres que os AA. juntaram em sua peti-  
 ... ção inicial declarando o Sr. Manoel Lopes Fortuna que  
 ... "dei-  
 ... xava de acceitar a referida letra de cambio por ser  
 ... credor dos sacadores da quantia de seiscentos e trin-  
 ... ta e nove mil reis" -  
 ... confessaram desse modo que realmente deviam aos Srs. Costa  
 ... Moniz & Cia a importancia saccada de 3:472\$320 -  
 ... Esta sua declaração é convenientemente secundada no doc.  
 ... sob numero quatro (fls 8) porquanto ahi se vê que o saldo  
 ... de conta corrente nelle declarado, em harmonia com os seus  
 ... dizeres, combinam perfeitamente com as justas pretensões  
 ... dos AA. -  
 ... Verifica-se, pois, sem grande esforço que o proprio Réu  
 ... não escurece a divida; não nega que deva aos Srs. Costa  
 ... Moniz & Cia a importancia pedida correspondente a mercado-  
 ... rias dos mesmos, que foram por elle vendidas e de cujas ven-  
 ... das recebeu as importancias, não as enviando ao seu desti-  
 ... no, como era seu dever -





2

Para esquivar-se á entrega das importancias que recebeu, allega o Sr. Manoel Lopes Fortuna que tambem é credor dos AA. de certa importancia proveniente de comissão sobre recebimentos, quando já tinha a comissão combinada e que era de cinco por cento, sobre as vendas effectuadas -

Queria por essa forma, que sobre uma mesma transacção lhe fossem creditadas duas sortes de comissões: uma (a combinada) de 5% sobre as mercadorias que vendesse e outra (que exigia) de 2% sobre os recebimentos das mesmas mercadorias vendidas e de que já fizera jus aos 5%

Não necessitarão os AA. de grandes argumentos para por em evidencia a improcedencia de tal exigencia descabida - A exigencia da comissão de 2% alem de injusta, não encontra apoio nos usos commerciaes nem na propria lei:

"Vencidos os pagamentos das mercadorias ou effectos ou vendidos a prazo, o commissario é obrigado a procurar e fazer effectiva a sua cobrança; e se nesta se portar com ommissão ou negligencia culpavel, responderá ao committente por perdas e danos" (Artº 178 do Codigo Commercial)

Como commissario de Costa Moniz & Cia e já percebendo a comissão de 5% sobre as vendas feitas, tinha, ante nosso Codigo, o Sr. Manoel Lopes Fortuna a obrigação de receber as quantias das vendas que effectuasse, sem para isto fazer jus a nova comissão - Dessa forma se verifica que a apresentação do pretexto alludido, feito pelo Réu, foi um simples meio de esquivar-se á entrega da quantia devida aos Srs. Costa Moniz & Cia porquanto a praxe commercial é "que os representantes de casas commerciaes (commissarios) somente teem comissões pelas vendas effectuadas" (Dep. de fls 53 V), e o Réu como representante da firma dos AA. já percebia a comissão de 5% sobre as vendas effectuadas (conforme se vê dos docs. de fls 30, 31, 32)

Feita assim a preliminar no assumpto, que esclarece o cre



*[Handwritten signature]*

dito dos autores, e a procedencia de seu pedido na petição  
de fle 2, da importancia de 3:472\$330, juros legaes a que  
tem direito, em virtude do disposto no artº-180 doCodigo  
Commercial:

"O commissario que distrair do destino or-  
denado os fundos de seu commettente, responderá  
pelos juros a datar do dia em que recebeu os mes-  
mos fundos....."

e custas, passam os autores a outros pontos da questao-

¶

O espirito esclarecido do Meritissimo Juiz ja, por certo  
terá apprehendido perfeitamente o ponto principal da ques-  
tao:

..... O Réu recebeu importancias de mercadorias dos  
AA. por elle vendidas e procurou esquivar-se ao paga-

mento das mesmas, allegando que tinha a receber dos  
AA. importancia de commissões de recebimentos das mer-  
cadorias vendidas a que não tinha direito -

Procurando liberar-se de seu compromisso diz o Réu haver  
enviado aos AA. uma caixa de pellicas, pretendendo com es-  
sa remessa livrar-se do pagamento das quantias que havia  
recebido -

O credor não é obrigado a receber em pagamento objecto  
distincto da especie determinada, salvo seu consentimento  
em accetar objecto diverso -

No caso vertente, desde o momento em que o Réu demonstrou  
a vontade de em substituição as mercadorias que recebera e  
que vendera, mercadorias estas pertencentes aos AA., enviar  
mercadorias de propriedade do Réu, estes declararam positi-  
vamente, dentro d'um direito que lhes competia, que só ac-

ceitariam si o preço da mercadoria lhes conviesse (doc. de  
fle 25), declarando ao depois que não poderiam accetar pa-  
ra credito da conta do Réu, as mercadorias indicadas, e que  
este remetteste as mercadorias que lhe foram consignadas



(Doc. de fls 26)

Mas, o Réu já havia vendido as referidas mercadorias e, como não tivesse dinheiro para mandar aos autores, procurou adquirir as pellicas de um freguez que lhe estava devendo, para solver o seu compromisso, procurando assim (doc. de fls 27) benefícios para elle e pedindo, caso não accetassem as ditas mercadorias como pagamento de seu debito, proveniente das mercadorias dos AA. que vendeu, vendel-as por sua conta, prometendo pagar-lhes em dinheiro a quantia que lhes devia (doc. de fls 28)

E assim, de accordo com os desejos do Sr. Manoel Lopes Fortuna, exarados em sua carta de 23 de Janeiro de 1917 (fls 28) as taes pellicas ficaram em consignação e em real garantia para serem vendidas, em casa dos Srs. Costa Moniz & Cia, sem outro qualquer compromisso por parte destes Srs., comprometendo-se o Réu a liquidar seu debito logo que recebesse do governo dinheiro que tinha a haver -

Os tempos se passaram e o Réu apesar do promettido não pagava, ou melhor não enviava a seus committentes as quantias recebidas e começou usando de um estratagem, a declarar-se tambem credor dos mesmos, por uma comissão a que não tinha direito, conforme já verificamos no que ficou exposto -

Estava neste ponto a questão quando os AA. para resalva de seus direitos concluindo a impossibilidade de solver amigavelmente a liquidação de seu credito, appellaram para o direito propondo a competente acção

Mais uma vez procurando desviar-se do cumprimento de seu debito, accrescendo ainda a circumstancia especial de ser um debito sagrado, porquanto se tratava de dinheiro recebido, dinheiro este proveniente de mercadorias dos AA. que foram vendidas pelo Réu, propoz este reconvenção contra os Autores para haver importancias que se di<sup>z</sup> com direito -

Em relação ás pellicas estas ficaram em poder dos Autores por ordem do proprio Réu que lh'as enviou como real garantia de seu debito -



59 - *Pacific*

A nossa afirmativa encontra cabal comprovação nas palavras insuspeitas do Réu, figurantes em um documento que exhibiu em sua defesa -

Ahi, nesse documento, às fls 27 e 28, diz Manoel Lopes Fortuna, em carta que dirigiu aos Srs. Costa Moniz & Cia em data de 22 de Janeiro de 1917:

"como não tivesse dinheiro para lhes mandar procurei adquirir as pellicas que mandei e que julgo em boas condições, de um freguez que me estava devendo (este freguez foi conforme consta do depoimento de fls 47 V, o Sr. Julio Hoog), havendo assim beneficio para mim e VS., sendo eu liquidaria c/com o meu devedor mais facilmente e VS. mais depressa teriam o capital em giro, foram essas as minhas intenções, como veem fui victima da situação e agora tenho que aguentar com as consequencias, não vejo motivos para não quererem as pellicas remetidas, porem, se de todo não quiserem, peço vendel-as por minha conta e quando eu receber do governo RESOLVEREMOS O CASO COM DINHEIRO ....."

Foi nessas condições como garantia real de seu credito que os Autores ficaram de posse das pellicas que lhes enviou o Réu

Nos termos de sua carta de 27 de Fevereiro de 1918 (fls 33) junta tambem aos autos pelo proprio Sr. Manoel Lopes Fortuna: dependendo a liquidação de meu debito somente da devolução das pellicas.....

os autores remetteram por intermedio dos grs. Malheiros & Cia ao Sr. Manoel Lopes Fortuna, as pellicas que havia enviado aquelles, como garantia de seu debito, para liquidação do mesmo

O Réu conforme se vê do Depoimento de fls 51 "chegou mesmo a ir ao deposito do depoente, ahi verificando



as condições do couro devolvido, julgando-as  
boas, mas declarando que somente liquidaria  
o negocio, isto é, somente pagaria a importan-  
cia devida por elle reconvinde, desde que os  
reconvindos fizessem o abatimento da importan-  
cia de seiscentos e trinta e nove mil reis  
(639\$000), pouco mais ou menos, de que se jul-  
gava credor de commissões sobre recebimentos  
de mercadorias dos reconvindos vendidas por  
elle reconvinde....."

Todo commissario tem innegavelmente o direito de exigir do  
committente uma comissão pelo seu trabalho e esta somente se  
deve por inteiro, quando concluida a operação ou o mandato.

Assim dispõe sabiamente o nosso Codigo Commercial em seus  
arts. 186 e 187 -

O Réu era commissario dos Autores e recebia, conforme se  
verifica dos documentos que apresentou e juntos aos autos, a  
comissão de cinco por cento, que lhe foi devidamente credi-  
tada para todas as operações que effectuou como mandatario  
dos committentes -

Elle proprio o confessa e tal o provam exuberantemente  
os proprios documentos que exhibiu, inclusive, suas proprias  
cartas -

As unicas commissões de que se diz o Réu credor é a de  
deis por cento sobre recebimentos de mercadorias que vendeu  
e que lhes estavam consignadas

Mas esta comissão lhe não é devida, porquanto o Réu a ella  
não fazia jus, não só porque não é de praxe se fazer o paga-  
mento de duas commissões distinctas sobre a mesma operação de  
mandato, como porque o recebimento é a consequencia logica e  
natural da venda -

Sendo o Réu o commissario dos Autores e sendo elle o encar-  
regado das vendas das mercadorias a si consignadas, quem o com-



60 *Facin*

"petente para receber a importancia devida por esta transacção?"

E quando se tratasse de vendas a dinheiro a quem deveria pagar o comprador o valor de sua compra de mercadorias do committente destas ao commissario?

É logico, é claro, é concludente que o unico competente para receber era o proprio commissario que, no caso concreto, é o proprio Réu.

E como commissão ao mandato mercantil que desempenhava ja percebia o Réu a porcentagem estipulada, isto é, cinco por cento.

E estas commissões lhe foram todas, sem excepção alguma, devidamente pagas:

"Não concordo em dizerem que todas as commissões estão pagas, pois faltam as de 2% sobre recebimento...."

Verifica-se, portanto com as proprias palavras do Réu que todas as commissões estão pagas, excepto as de 2% sobre recebimento, a que não tem direito.

Desse modo o Réu usou de uma evasiva para fugir ao cumprimento do que affirmara: - que a liquidação do seu debito dependeria somente da devolução das pellicas (carta de fle 33) pois, conforme seus desejos os autores lh'as devolveram e o sr. Manoel Lopes Fortuna se recusou a effectuar o pagamento de seu debito, sob allegações injustas -

Como verificamos as malfadadas pellicas adquiridas do Sr. Julio Hoog, conforme declarou este Sr. em seu depoimento de fle 47v. foram enviadas aos Autores em garantia das importancias que o Réu recebera de vendas effectuadas com mercadorias que lhe foram consignadas, mercadorias estas pertencentes aos Autores. ... não quizerem, peço vendel-as por minha conta e quando eu receber do



8  
- governo resolveremos o caso com dinheiro . . . . ."

Foi ainda nos termos de seus desejos manifestados na carta de 27 de Fevereiro de 1918 (fls 33):

"Dependendo a liquidação do meu debito somente da devolução das pellicas..."

que os Autores, amparados pela lei que autorisa a todo credor emittir saques, á vista ou qualquer outro praso, contra seu devedor, saccaram contra o Réu o total da importancia que este lhes devia, não excluindo de seu debito a importancia de seiscentos e trinta e nove mil reis, por lhe não competir a comissão de 3%, exigida sobre recebimentos de vendas que effectuou e cuja importancia recebeu em virtude do proprio mandato mercantil de que se achava investido, visto já lhe terem sido pagas todas as comissões devidas, que eram de 5%, conforme se depreende logicamente, de suas palavras:

"Não concordo em dizerem que todas as comissões estão pagas, pois faltam as de 3% (dois por cento) sobre recebimento" (carta de 27 de Fevereiro de 1918 - fls 34)

Se, portanto, somente não tinha recebido o Réu as comissões de 3% sobre recebimentos, é claro, insophismavel que todas as de 5% haviam sido pagas -

E não tendo o Réu direito a esta comissão, porquanto, é claro, não poderia exigir o seu pagamento

"A comissão deve-se por inteiro, tendo-se concluido a operação ou mandato; no caso de morte ou despedida do commissario é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados" (Artº 187 doCodigo Commercial)

E nas vendas de mercadorias, os recebimentos fazem parte de um só negocio. O pagamento vem completar o primeiro acto de um aoperação - a venda, completando a transação, especialmente no caso concreto em que o Réu era tambem consignatario dos Autores. Tinha mercadorias em seu poder e as ia venden-



61 *Paris?*

do aos poucos, remetendo as parcelas das vendas, a proporção que as recebia, como se vê dos documentos sob numeros um, dois, tres, quatro, cinco e seis.

Desde que, como determina os arts. 13 e 37 do Dec. N.2044 de 31 de Dezembro de 1908: -

"A falta ou recusa do accete prova-se pelo protesto"

"A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento prova-se pelo protesto"

e como o Réu se recusasse a aceitar e pagar a letra que lhe fora saccada na importancia de seu debito, os Autores somente tinham a seguir o caminho que seguiram sob os auspicios legais: protestar o titulo, para resalva de seus direitos.

O titulo não era injusto como se quer-fazer crer.

Notificado pelo tabellião de seu protesto nenhuma falsidade arguiu ao titulo, nem tão pouco o considerou injusto: declarou apenas que deixava de aceitar a referida letra de cambio por ser credor dos saccadores da importancia de seiscentos e trinta e nove mil reis (doc. de fls 5) justamente que corresponde a commissão de 2% que se dizia com direito, quando já lhe haviam sido pagas todas as commissões de 5% que lhe eram devidas e que podia exigir pelo seu trabalho.

¶

O proprio Réu se verificou como tal se considerou.

É preciso anotar claramente que todas as allegações e affirmações de que o Réu Manoel Lopes Fortuna havia enviado a mercadoria em questão ou sejam as pellicas aos Autores, como garantia de seu debito que promettera liquidar em dinheiro (carta a fls 27) e bem assim de que foi ainda segundo os desejos do Réu, expendidos em carta de fls 33, que os Autores devolveram as referidas pellicas do Sr. Manoel Lopes Fortuna, por intermedio dos Srs. Malheiros & Cia desta praça, acompanhada da respectiva ordem de pagamento (a letra de cambio), porquanto ali declara positivamente que dependia

..... a liquidação de meu debito somente da devolução das pel-



licas....."

encontram fundamental apoio, se firmam convenientemente , em documentos annexados aos autos pelo proprio Réu, cartas suas dirigidas aos Autores e que elle proprio juntou em sua defesa.

Ora, as cartas mercantis constituem excellentes meios de prova e affirmam, por isto, vantajosamente a existencia de contractos consensuaes e perfeitos, havidos entre partes, segundo se verifica do art. 123, IV doCodigo Commercial.

"As cartas, em regra provam contra aquelles que as escrevem e a favor do destinatario, quando sejam reconhecidas pelo remettente" (Giorgi - Teoria delle obbligazione, vol. 1º N. 373)

E as cartas referidas e destinadas aos Autores são reconhecidas pelo remettente, o Réu -

Foi o proprio Réu quem as exhibiu em Juizo, para basear suas injustas pretenções.

São, pois, valiosas as affirmativas feitas pelos Autores que nellas se fundaram.

As pellicas enviadas para que o Réu pagasse aos Autores a quantia que lhes devia estavam em perfeito estado de conservação.

O proprio Réu as verificou e como tal as considerou.

"..... o Sr. Manoel Lopes Fortuna chegou mesmo a ir ao deposito do estabelecimento do depoente, ahi verificando as condições do couro devolvido, julgando-as boas, mas declarando que somente liquidaria o negocio, isto é, somente pagaria a importancia devida por elle reconvinde aos reconvidos, desde que os reconvidos fizessem o abatimento da importancia de seiscentos e trinta e nove mil reis, pouco mais ou menos, de que se julgava credor de comissões sobre recebimento de mercadorias



*Paciência*

dos reconvidos vendidas por elle reconvinde..."  
(Dep. de fls 51)

De forma que o Réu encontrou as pellicas em bom estado e o unico meio que encontrou para esquivar-se ao pagamento devido, ou melhor para esquivar-se a entrega do dinheiro que recebera de vendas effectuadas com mercadorias dos Autores, foi exigir a descabida commissão de recebimentos a que não tinha direito, visto como

".....o reconvinde tinha commissões pelas vendas effectuadas e por isso é que os reconvidos não quizeram satisfazer a exigencia do reconvinde Manoel Lopes Fortuna, descontando de seu debito a quantia de que se julgava credor....."

(Dep. de fls 51 v)

Não tendo o Réu direito a commissão que exigia, uma commissão em duplicata sobre as mesmas operações de que já recebera a commissão devida, accrescendo mais que é praxe assentada de que

"..... os representantes de casas commerciaes sómente tem commissões pelas vendas effectuadas....."

(Dep. de fls 53 V)

e o Réu ja havia recebido todas as commissões das vendas que effectuara como representante de Costa Moniz & Cia., e obstinadamente recusando-se ao pagamento da importancia devida e que promettera pagar nos termos de sua carta de fls 33 e fugindo ao accete da cambial contra elle saccada que competia aos Autores fazer para salvaguardar de seus direitos, desde que haviam emittido uma cambial no total do credito possuido contra o Réu ?

É o Bireito na sua expressão positiva e insophismavel quem claramente o diz no Dec. 2044:

"Artº 13 - A falta ou recusa do accete prova-se pelo protesto"

Não ha, pois, no protesto nenhuma offensa aos creditos do Réu.





12

Verifica-se portanto que os pontos capitaes: as pellicas em poder dos Autores e o protesto das letras, de que o Réu se utilizou para enfrentar o direito dos Autores para exigir de si o que lhes pertencia, são de uma fragilidade a toda prova.

As pellicas estiveram em poder dos Autores, como garantia real, por vontade do proprio Réu e o saque emittido pelos Autores contra ella foi ainda a resultante de sua vontade, livremente manifestada, sem vicio ou defeito que annullam os efeitos que de sua manifestação possam advir.

Foi ainda o proprio Réu quem desnordeado pela injustiça de sua pretensão em querer avocar o apoio legal para livrar-se de um debito sagrado, pois, provinha, de mercadorias dos Autores vendidas pelo Réu e cuja importancia recebera, mais não enviara, na forma que lhe competia como commissario, aos Autores como committentes, foi ainda o proprio Réu, dizemos, quem forneceu aos Autores os melhores fundamentos para a victoria de seu direito -

Em todo o exposto verificará o Meritissimo Juiz a procedencia da acção dos Autores, fundada nos termos de sua petição inicial e a improcedencia da reconvenção do Réu mediante a qual pretende um direito que lhe não assiste

As pellicas que o Réu enviou aos Autores para que estes as vendessem por sua conta, promettendo depois liquidar o seu debito com dinheiro foram dadas ao Réu, em pagamento de uma divida, pelo Sr. Julio Hoog, conforme confessa em seu depoimento de fls, não obstante alli declarar que as vendeu.

Estas mercadorias estiveram em poder dos Autores por vontade expressa do Réu e d'ahi forem remittidas para lhes serem entregues mediante a vontade tambem manifestada pelo mesmo, conforme se verificá da carta de fls 33 e da que vae annexa as presentes (Doc. 7)  
N'esta principalmente declara o Réu que sendo feita a





"..... remessa das mercadorias encomendadas a Julio Hogg, as quaes, serão pagas logo depois do seu recebimento e assim terminará esta pendencia sem mais encomodos e atrapalhações etc"

(Carta dirigida pelo Réu aos Autores - Doc. N. 7)

Como se vê em mais esta carta o Réu prometia immediato pagamento aos Autores e estes annuindo a seus desejos enviaram as pellicas, por intermedio dos Srs. Malheiros & Cia, juntando a cambial no valor de tres contos quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e vinte reis, para ser paga pelo Réu e ficar assim liquidada a pendencia, pellicas estas que tendo o Réu enviado aos Autores como garantia de seu debito, já eram consideradas pelo proprio Réu como encomendas a serem remetidas ao Sr. Julio Hoog, antigo proprietario das referidas mercadorias.



Poder-se-á allegar que os Autores deveriam remetter as pellicas directamente ao Sr. Julio Hoog e delle, haver a importancia.

Mas, os Autores acharam mais conveniente enviar as pellicas ao proprio Réu por intermedio dos Srs. Malheiros & Cia e d'elle receber a importancia de seu debito, ficando desse modo o Réu com as pellicas para fazer negocio com quem lhe conviesse.

Se realmente o Sr. Julio Hoog, como affirma, tinha desejos de adquirir as pellicas, e isto em Fevereiro de 1918, não regateando preço, não lhe custava que em Abril do mesmo anno des de que os Autores enviaram as pellicas para esta Capital afim de serem entregues ao Réu, fazer directamente com este a sua transacção, pagando a importancia offerecida, visto como as pellicas se achavam em boas condições (Dep. de fls 51), nos termos da parte final da carta dirigida pelo Réu aos Autores; a 13 de Fevereiro de 1918 (Doc. N. 7):

".....as quaes serão pagas logo depois de seu recebimento....."

Ao Sr. Julio Hoog tanto deveria fazer que fizesse a nego



14  
ciação com A ou B.

Contanto que fossem satisfeitos os seus desejos pouco se lhe devia importar que recebesse a mercadoria de Manoel Lopes Fortuna ou de Costa Moniz & Cia.

O essencial, desde que necessitava das pellicas, deste ou d'aquelle modo, é que as mesmas por um modo licito lhes chegassem ás mãos, pagando a um ou a outro a quantia convencionada.

As mercadorias se encontravam em Coritiba e a vontade do Réu estava amplamente satisfeita, especialmente se tendo em attenção que as pellicas foram por elle examinadas e que as encontrou em perfeito estado de conservação, tudo em harmonia com as disposições do Réu exaradas em suas cartas de 12 e 27 de Fevereiro e de 16 de Março de 1918.

O Meritissimo Juiz, com o espirito esclarecido que possui, já, melhor que nós, terá, por certo, verificado todos os meios e evasivas, nas presentes allegações indicadas, e todos os estratagemas possiveis empregados pelo Réu para fugir ao pagamento de um debito que reconhece como verdadeiro e que jamais poderia refutar, debito este resultante, como temos cabalmente demonstrado, como plenamente se vê dos documentos constantes dos autos de recebimentos de vendas de mercadorias consignadas ao Réu e que pertenciam aos Autores Costa Moniz & Cia.

Por não ter o dinheiro, conforme declara em sua carta de 23 de Janeiro de 1917, a fle 27, é que procurou adquirir as pellicas alludidas do Sr. Julio Hoog para envia-las em pagamento de seu debito aos Srs. Costa Moniz & Cia.

Mas os Srs. Costa Moniz & Cia., como credores, não eram obrigados a receber em pagamento coisa diversa da especie determinada e desde que o Réu vendeu as mercadorias dos Autores era obrigado a lhes remetter a importância em dinheiro, que, no caso, era a prestação devida

"O credor não é obrigado a receber, nem o de-

vedor a prestar coisa diversa do objecto da obri



gação, ainda que de mais valia, ou com todas as perdas e interesse. Aliud pro alio, invicto creditore, solvi non potest" (Dr. Lacerda de Almeida - Obrigações, §72, p. 341, no ta N. 4 - 1897)

Estavam, pois, os Autores no seu direito não aceitando do Réu uma prestação diversa da que lhe era devida.

Foi por este motivo que o Réu, para talvez attenuar a sua situação, consentiu em que as pellicas ficassem em poder dos Autores, num contracto inominado, como garantia real de seu debito.

As expressões do Réu:

..... se de todo não quiserem, peço vendel-as por minha conta e quando eu receber do governo resolveremos o caso com dinheiro...."

exaradas em sua carta de 23 de Janeiro de 1917, a fls 28, demonstram bem que não tendo o dinheiro para liquidar a divida que tinha para com os Autores lhes enviava as pellicas, como garantia, creditando-lhe a importancia no caso em que fossem vendidas e logo que tivesse dinheiro liquidaria de todo o negocio.

N'estas condições é que as pellicas estiveram em poder dos Autores, com o assentimento do Réu e como uma garantia de seu debito, visto como não tinha o Réu o necessario dinheiro para solvel-a.

Foi tambem satisfazendo os desejos do Réu que os Autores lhe enviaram as pellicas juntando a necessaria ordem de pagamento para a liquidação do debito, desejos estes claramente manifestados nas cartas que o Sr. Manoel Lopes Fortuna enviou aos Srs. Costa Moniz & Cia em data de 12 e 27 de Fevereiro, a primeira constante do doc. N. 7 e a segunda inserta a fls 33.

Ahi diz o Réu que a liquidação de seu debito dependerá somente da devolução das pellicas (carta de fls 33) que enviara aos Autores para garantia de seu credito.

Se as intenções do Réu eram realmente de liquidar o seu de-



16  
bito, conforme affirmara em sua carta, desde que as merca -  
dorias aqui chegaram e que foram por si verificadas e en -  
contradas em boas condições (Dep, de fls. 51) deveria accei -  
tar a ordem de pagamento emittida pelo Autores para liquida -  
ção final do caso, conforme havia declarado o Réu aos Auto -  
res.

Mas, longe de pensar em tal, o Réu apresentou um subterfu -  
gio, dizendo-se credor de seiscentos e trinta e nove mil reis  
(639\$000) de comissões a que não tinha direito, como ampla -  
mente está provado.

Na qualidade de commissario dos Autores, está por demais  
evidenciado, o Réu já havia recebido todas as comissões que  
lhe competiam e que foram contractadas.

A comissão de 3% não podia ser exigida pelo Réu porquanto,  
como já vimos, os recebimentos constituem actos que natural -  
mente veem completar o mandato mercantil (o de commissario)  
de que se achava investido o Réu e como remuneração a este  
trabalho já percebia as comissões de cinco por cento que  
lhe foram integralmente pagas.

Com a ordem emittida e a recusa apresentada pelo Réu, para  
o seu accete somente aos Autores competia usar do remedio  
juridico que estava ao seu alcance: Protestar o titulo e pro -  
curar pelos meios legais haver do Réu a importancia que lhes  
era devida.

Protestando o titulo que não foi acceto ou pago, o credor  
usa de um meio perfeitamente juridico e que lhe é indicado pe -  
la propria lei.

Não pode por isso haver justo ou injusto protesto.

Desde que a letra não é acceta ou não é paga, está o sacca -  
dor no seu pleno direito de protestal-a.

"O protesto é o meio de prova.

É o meio legal da prova da falta ou recusa do ac -  
ceite"

(Saraiva - A Cambial §89, pg. 264)

" A falta ou recusa do accete prova-se pelo pro -  
testo"

(Dec. 2044 de 31 de Dez. de mil novecentos e oito



65 *Adm*  
artº 13)

E foi justamente porque o Réu se recusasse em aceitar o título (doc. de fls 5 e de Dep. de fls 52)

que os Autores, usando de um direito que lhe assistia, levaram-n'os a protesto.

Verifica, pois, o Meritíssimo Juiz, que os Autores agiram amparados pelo direito e que portanto as suas pretensões devem ser fortemente amparadas pela Justiça.

As pretensões do Réu, demonstradas em sua reconvenção de fls são descabidas e injustas e os pedidos que faz em seus itens, 14º, 15º e 16º são improcedentes.

As pellicas do Réu estiveram desde Novembro de 1916 a Abril de 1918 em poder dos Autores por ordem expressa do Réu, manifestada em sua carta de 23 de Janeiro de 1917 (fls 27), que enviou aos Autores as referidas pellicas em garantia de seu debito, porquanto não tinha o necessario dinheiro para pagar sua divida para com os Autores.

O Réu, contra expressa disposição de lei, contra as determinações positivas da doutrina, a todo transe queria que os Autores recebessem em pagamento coisa diversa do que era devido.

Esse desejo do Réu em obrigar os Autores a comprar aquillo que não quer <sup>ainda</sup> é manifestado na reconvenção proposta, porquanto alli o Réu ainda pede o valor por elle arbitrado das mercadorias, que enviou aos Autores por sua livre e espontanea vontade, querendo, desse modo, obrigar os Autores a comprar, contra sua vontade, uma mercadoria que lhe não convem.

Se não tivera o Réu enviado as pellicas, por sua livre vontade, e como garantia de seu debito, poderia exigir do Réu, não a importancia das pellicas ou que ficasse desonerado do compromisso para com os Autores, mas que estes fossem intimados a lh'as entregar e a lhes pagar os prejuisos causados.

Mas reconhecendo que não poderia exigir semelhante absurdo, porquanto as pellicas foram enviadas aos Autores para que estes se garantissem realmente de seu credito até que o Réu re-





18  
solvesse o caso com dinheiro é que veio o Réu fazendo descabi-  
dos pedidos que não encontram sequer o menor amparo legal.

O Réu não faz jus de nenhum modo as pretensões de sua recon-  
venção, porquanto ellas não se fundam em justa causa e por is-  
so não se estribam na sã Justiça.

As cartas exhibidas pelo Réu e com as quaes pretendia basear  
as suas pretensões tiveram somente o grande merito de fortale-  
cer o direito dos Autores; realçando, ao mesmo tempo o proce-  
dimento do Réu para com os seus committentes.

O-Meritissimo Juiz já verificou, certamente, o acerto de nos-  
sas allegações, concluindo que as pretensões dos Autores merecem  
o auxilio da Justiça, serena e criteriosa, e da qual é fiel exe-  
cutor e que as exigencias do Réu, que não soube cumprir as dis-  
posições de seu committente, com manifesta transgressão ao art.  
180 do Código Commercial, são injustas e improcedentes.

Os actos praticados pelos Autores para rehaverm a importan-  
cia do dinheiro que o Réu recebeu de vendas de mercadorias dos  
Autores e que se encontravam consignadas ao mesmo, são perfei-  
tamente legaes e justos.

O protesto da letra por falta de accete era o unico recur-  
so juridico de que se podiam utilizar para salvaguarda de seu  
direito e a propositura da acção era a consequencia legal do  
primeiro acto.

Onde encontrará o Réu apoio legal e motivo racional para af-  
firmar que um protesto, apontado pela lei como o unico direi-  
to de se provar ou a recusa ou falta de accete de um titulo,  
seja injusto? Se ha injustiça, o que não é crível, nem ad-  
missivel, é a propria lei, que a commette, porquanto ella é  
que o indica como meio a seguir no caso em que o saccado, pe-  
la falta do accete, não se queira obrigar cambialmente com o  
saccado, (artº 13 do Dec. 8044).

Injusto é o pedido do Réu para haver commissões sobre traba-  
lhos de que já foi remunerado, como no caso das commissões de  
dois por cento

Injusto é ter o Réu ordenado a devolução das pellicas, que



enviara aos Autores como garantia de seu debito, pra o seu prompto pagamento e quando estas aqui se encontravam e foram por elle verificadas e reputadas em boas condições, recusando-se ao pagamento de seu debito, para depois querer obrigar que os Autores paguem por ellas o preço que arbitrou ou querer que o credor accete em pagamento a prestação que não foi convencionada.

Injusto é querer o Réu haver dos Autores uma indemnização por haverem estes protestado por falta de accete um titulo que lhe saccaram, quando o accete significa apenas o desejo por parte do saccado de se vincular cambialmente com o saccador (artº 45 do Dec. 2044) e o protesto pela sua recusa significa naturalmente que o saccado não desejou realizar tal vinculo, nem um damno advindo ahi ao saccado, porquanto é a propria lei que aponta este meio para a prova da recusa do accete.

Injusto, afinal, é querer o Réu que os Autores sejam compellidos a comprarem a mercadoria que não desejam, já que não quizeram recebê-la em pagamento e exigir que paguem honorarios de advogado que constituiu para defender seus injustos interesses contra o direito evidente e insophismavel dos Autores de haver o que lhes pertence, porquanto por mais que se empenhassem para a liquidação amigavel do seu credito, tendo mesmo esperado por muito tempo que o Réu lhes pagasse o que lhes devia, empregando para esse fim todos os seus esforços, nada conseguindo, apesar da formal promessa do Réu em liquidar o seu debito, em dinheiro, logo que o governo a quem vendera mercadorias a praso de douze mezes, (carta de fls 27) lhe pagasse a importancia da venda. Mas o Réu, não obstante haver recebido a importancia do Governo, pois o praso a que se refere em sua carta (fls 27) se esgottou e nada pagou o Réo aos Autores, em manifesto desrespeito ao que havia contractado na alludida carta; onde promettera resolver o caso a dinheiro logo que recebesse do Governo.

Por esses motivos, se depreende facilmente a insubsistencia



das pretensões do Réu, procurando vantagens para si e fundan-  
do-as em razões injustas e allegações improcedente.

Desse modo não poderá o Meritissimo Juiz permittir que o di-  
reito dos Autores não seja realmente garantido.

Para bem da justiça e para victoria do direito deve a acção  
proposta na petição de fls 3 ser julgada procedente e bem as-  
sim provados os itens de sua contestação de fls 44.

A reconvenção do Réu é que se calca em razões injustas e em  
improcedentes allegações, accrescendo ainda os pedidos de seus  
itens já mencionados em que faz pedidos descabidos, taes com -  
missões indevidas e indemnisação por um protesto legal feito e  
levado a effeito de accordo perfeito com a lei.

Assentando, portando a reconvenção do Réu dos dois pontos aci-  
ma alludidos que não procedem, pois que o Réu nenhum direito tem  
a comissão de 2% que exige e o protesto feito pelos Autores e a  
acção por elles iniciada são perfeitamente legaes, perfeitamente  
justas, e se attendendo a que os Autores cumpriram sempre, a ris-  
ca, as determinações contractadas com o Réu como exuberante -  
mente provaram com as cartas apresentadas pelo Réu e que o Réu  
de maneira alguma podia reconvir com os Autores do modo por -  
que o fizeram por lhe faltar a devida base juridica, os Auto-  
res, do espirito lucido e esclarecido do Meritissimo Juiz, es-  
peram a devida

JUSTIÇA



Coritiba, Paraná, 1919  
O Advogado Jacobo Filho

Advogado

acompanham  
estes documentos  
Jacob



**MANOEL LOPES FORTUNA**  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRURGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

**CURITYBA**  
RUA MARECHAL DEODORO. 81  
PARANÁ

67  
Curityba, 10 de Setembro de 1916

Ilm. Sr. Costa Moura

J. Paulo

10492

Vendas

4 Mechas Camurra Moskova	33.000	160.000
" " " Coure	29.000	36.000
2 Mechas Camurra cov c/ 103,75¢	1980	246.600
1 " Cavado envenusado Patent Colte 119,75¢		316.000
16 Carnecas brancas 3 BV duz.	55.000	112.000
1 Pila Siqueira Cromo preto E.M.C. 11,75¢	1800	28.000
1 Pila preta 4 Extra M.C. 7,50¢	1400	12.800
2 Carneca natural E.P. 12,50¢	350	700
1 " Amta 2 x E.M.C. 7¢	580	5800
1 Pila Box Colf. Mandarin 50 L.C. 8,50¢	1850	21.000
		<u>945.200</u>

Manoel Lopes Fortuna

*Notas creditas*  
*18/20*

*Lancado*  
*em 16-9-16*



*Ata de lançamento*  
*de 16-9-16*



68

**MANOEL LOPES FORTUNA**  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUÁGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

**CURITYBA**  
RUA MARECHAL DEODORO. 81  
PARANÁ

Curityba, 10 de Setembro de 1916

Illm. Sr. Costa Moreira

J. Paulo

10102

Remessa por intermeio do  
London & Brazilian Bank

Imps. da nota vendida a 10%

045.500

Menas			
} Comissões de 31 Agosto Gastos e estampilhas e julho 1909 Pluquet de 10/10	Comissão de 31 Agosto	2.000	
		3.000	
		4.000	
		30.000	38.000
			<u>907.500</u>

Manoel Lopes Fortuna

Manoel Fortuna 919





**MANOEL LOPES FORTUNA**  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRURGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

**CURITYBA**  
RUA MARECHAL DEODORO. 81  
PARANÁ

69  
Curityba, 7 de Novembro de 1916

Ilm. Sr. Costa Mendes  
S. Paulo

Vendas

1/2 doz	18 Carniças brancas 3 13 V	55.000	156.000
1/2	Quasa pomada	14.500	9.500
5	Pellicas pinta 05 H 13 C 26,25	1.620	48.000
1	" Am <sup>o</sup> 2 estra C 6,25	1.700	14.200
1	So pomada	1.210	18.000
1	" prusica 966	5.700	8.500
			<b>208.000</b>

Manoel Lopes Fortuna



1210

12 de Novembro de 1916  
1000 REIS  
M. Lopes Fortuna

Nota de credito

29

14



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRURGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURITYBA  
RUA MARECHAL DEODORO. 81  
PARANÁ



70  
Curityba. 20 de Novembro de 1916

Illm. Sr. Costa Morais & C<sup>da</sup>

Paula  
~~10192~~  
Bicy

E consignação

10 mil uhazes artigo 200 ou 201  
10 D<sup>as</sup> Cabeneas naturais E.P.  
600

Uhazes dois mil como encomenda.  
As demais mercadorias como car-  
ga, despacho em nome da Penitenciaria  
do Estado

Fortuna

22111

12/11/16  
919  
RE 300 REIS









MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUÁGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURITYBA  
RUA MARECHAL DEODORO. 81  
PARANÁ

Curityba, 4 de Outubro de 1916

Mm. Sr. Costa Morais & C<sup>o</sup>

J. Paulo

10192

Mercadorias devolvidas da  
Consignações

4x	2	Sapato Terreno cor Lotus B L Mcy 34,50p	1950	1-	464,170
4x	3	" " " liso B Mcy 36,3p	1950	1-	707,900
4x	1	" " " R. D. cy 134,50p	1750	1-	317,900
4x	1	" " " R. E. " 111,75p	1850	1-	206,700
4x	10/12	" " " Mandarim 50 L 119,140,25p	1250	1-	245,450
4x	1 9/12	" " " Sport male HL cy 17,2p	1450	1-	249,400
4x	3	" " " E M " 41,25p	1800	1-	742,500
4x	5	" " " B M " 65,250p	1900	1-	239,750
4x	2	Verniz Creme 18 2	1100	1-	220,000
4x	1	Caracola branca 3 13 V			55,000
4x	1	" " " Caixa Morais 1			70,500
4x	4	" " " Ambar 2 x R. Mcy 373,75,550			216,800
4x	5	" " " " 3 x R. Mcy 385,25p	650		250,750
4x	1	Felvia preta 03 No 13 cy 51p	1550		79,050
4x	2	" " " Ambr 7 13 cy 159,50p	1850		295,100
4x	2	" " " 6 13 " 138,50p	1850		237,700
4x	1	" " " 2 Cic " 88,35p	1700		150,000
4x	1	" " " xxx " 71,25p	1470		104,750
4x	2	Pecas elastico fontaria 1152			66,000
4x	1	" " " seda 1873			28,300
4x	2	Gravas filã seda 7351			34,000
4x	1	" " " " 7395			32,000
		Cont.			5.913,720

3221-4187  
19,357  
Falta 2 pares  
18350

42  
1006



**MANOEL LOPES FORTUNA**  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUÁGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

**CURITYBA**  
RUA MARECHAL DEODORO, 81  
PARANÁ.

Curityba, 4 de Outubro de 1916

Illm. Sr. Costa Moura, O.  
P. Paulo

10102

Mercadorias devolvidas

Transporte

5.913,720

✓ 6	Latias litio tinta Roussel	3/4	-	18000
✓ 7	" 1/2 "	1550	-	10850
✓ 4	" 1 - Rustoria	3600	-	14400
✓ 5	" 1/2 "	1900	-	9500
✓ 5	" 1/2 - tinta Black	1500	-	7500
✓ 1	Mauo retron cor		-	16000
✓ 13	" botões cor nº 4	3700	-	48100
✓ 2	" " pretos "	3500	-	7000
✓ 1 1/2	Grossa protection 1/2 lica	20000	-	30000
				<u>6.075,070</u>

Cont. 19/10/16  
1916/10/16

Manoel Lopes Fortuna

Speco conferens rest. mad. rei





MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUAGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA

N. 15, RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

74

Curytiba, 12 de Fevereiro de 1918

Ilm. Sr. Costa Moura, Sr.

J. Paulo



Ilustres Srs

Acabo de receber sua carta  
de \$ do corrente mex cujos diretos, mais pro-  
prios de creanças de sua, me causarão sur-  
presa. Tenho a dizer-lhes que os Srs Almeida  
Lima, O. ou qualquer outra casa, não são  
meus tutores e que eu não estou desviando-me  
de pagar o que lhes devo, levando-se em conta  
o que é de justiça, quanto a seus actos de col.  
Requismo os seus collegas lhes ficaria muito  
gratos pela descoberta, que, além de tudo me  
pece qualquer coisa mais; quanto ao metho-  
do de Lopes Fortuna não é dos peiores, pois  
desferia que todos os meus devedores usassem  
o mesmo methodo.

Para terminar esta pendencia com Y.P. que  
em vez de tratarem do caso propriamente com-  
mercial estendem-se a tollies offensivas demon-  
strando assim os sentimentos a que se referião,  
proponho: liquidação de seu credito da seguinte  
forma:

Creditarem-me o excedente dos tres contos  
de reis da C/C como commissão de recebimen-  
tos feitos (notando-se que é mais)

Continua



MANOEL LOPES FORTUNA  
REPRESENTAÇÕES

ARTIGOS PARA SAPATEIROS, SELLEIROS,  
CARRUAGENS, AUTOMOVEIS,  
PAPELARIA, LITHOGRAPHIA, etc.

CURYTIBA  
N. 15, RUA AQUIDABAN N. 15  
PARANÁ

75  
Curitiba, 12 de Fevereiro de 1918

Ilm. Sr.

Costa Moura

1015

a remessa immediata das pellicas que ahi  
tenho e logo apois sua conferencia enoiarei  
um conto e quinhentos mil reis e o resto,  
te logo que faça venda das referidas pellicas  
seis si assim poderei apurar dinheiro para  
liquidação total de seu credito, na certeza  
de que cumprirei o que nesta fica dito pelo  
verdadeiro methodo Lopes Fortuna; remessa  
das mercadorias encommendadas para  
Julio Yboog as quaes serão pagas logo  
depois de seu recebimento e assim terminará  
esta pendencia sem mais encommodos e  
atrapalhacões etc.

Com mais, subscrevo-me  
Manoel Lopes Fortuna



Costa Moura



Vista

Das treze de Agosto  
de 1919, haço estes au-  
tos com vista ao advo-  
gado Dr. Vicinã de Men-  
car. Eu Francisco  
Maracahno, Escrevente  
juramentado o escrevi  
em Paul Maisant, meus,  
subscrevi.

Vista

Juro molestia e  
infecio profo-  
caõ de praso,  
na forma da lei.

Coritiba, 25 de Ago-  
sto de 1919.

Acadofado.  
Manoel Vinã P. Ribeiro

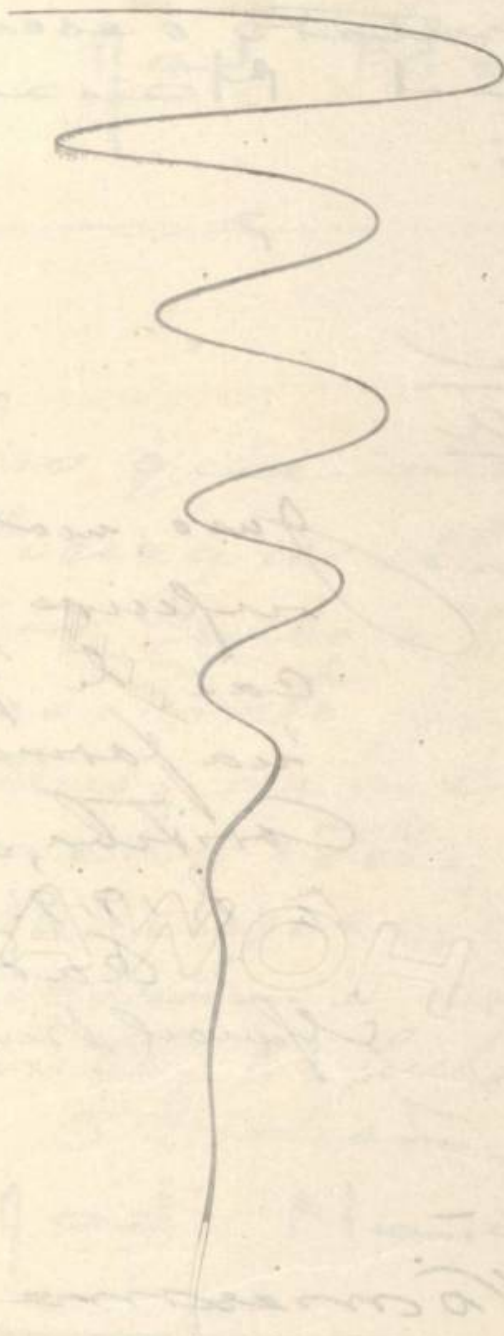
Data -

No mesmo dia  
supra declarado me  
foram entregues estes  
autos. Eu Francisco





Francisco Maramba, Jr.  
Esmeralda present  
0.500000 - 1. 1000  
Maison, 1000, 1000.





Actum

Diebus octiduo mensis decembris  
de Anno Domini 1719. Facto es-  
t testamento conclusum cum  
M<sup>o</sup>. D<sup>o</sup>. Jure Federali. In  
Francisco Maracaba-  
Escribitur per unum de es-  
cribitur - Jan. Paul Mai.  
sunt, sunt, sunt Qui.

Actus

Sunt.

213 4111 919

Panama

Data

No. mensis die  
supra me parum en-  
tegrus estis autos. In  
Francisco Maracaba



Maracanthus Escremte  
perantato a esem. 2m,  
Paul Maisant, es em. 2,  
Sub. em. 2.





Vista -

Os vinte e cinco dias do mes de Agosto de 1919, furo estes ditos com vista ao Sr. D. Vieira de S. Carlos. Eu Francisco Maranhães, Escrevente juramentado e escrevi. Jan. Paul Maranhães - escrivão.

Vista

Certifico que os presentes autos foram entregues em Carteira nesta data sem falta alguma de que dou fé.

Jan, 16 de Dezembro 1936

Paul Maranhães

